

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

BEATRIZ GOMES MEDEIROS

A EMANCIPAÇÃO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS SURDAS:

Análise da Legislação Federal Aplicada

Ouro Preto

2026

Beatriz Gomes Medeiros

A EMANCIPAÇÃO E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS SURDAS:

Análise da Legislação Federal Aplicada

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Iara Antunes de Souza
Coorientadora: Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza

Ouro Preto

2026



FOLHA DE APROVAÇÃO

Beatriz Gomes Medeiros

A emancipação e a inclusão social das pessoas surdas: análise da legislação federal aplicada

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 04 de março de 2026

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Mestra Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza - Coorientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Natália de Souza Lisboa - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Emanuely Silva Damasceno - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 24/04/2026



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 24/04/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1095242** e o código CRC **E6319B95**.

"Entregue seu caminho ao Senhor, nele confie, e ele agirá."(Salmos 37:5)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a legislação federal brasileira relativa à educação de pessoas Surdas, à luz dos conceitos de emancipação e inclusão social, considerando a diversidade de identidades que compõem a comunidade Surda. Parte-se da compreensão de que essas pessoas não constituem um grupo homogêneo, mas sim um conjunto plural de sujeitos com diferentes experiências linguísticas, culturais e sociais, o que exige uma análise normativa sensível a essas especificidades. Nesse contexto, abordam-se os conceitos de emancipação e inclusão, enfatizando suas dimensões jurídica, social e linguística, bem como o papel central da educação na aquisição de uma língua, essencial para o desenvolvimento humano, a autonomia e o exercício dos direitos fundamentais. A pesquisa examina dispositivos da Constituição da República de 1988, da Lei 9.394/1996, da Lei nº 10.436/2002, da Lei nº 10.098/2002, do Decreto nº 5.626/2005, da Lei nº 12.319/2010, da Lei 13.146/2015, da Lei nº 14.191/2021 e da Lei nº 14.704/2023, avaliando em que medida a legislação brasileira contempla as diferentes identidades Surdas, adotando como marco teórico a classificação proposta por Gladis Perlin (2002), em que traz as identidades Surda Política, identidade Surda Híbrida, identidade Surda Flutuante, identidade Surda Embaçada, identidade Surda de Transição, Surda Diáspora e Surda Intermediária. Conclui-se que, embora haja avanços significativos no reconhecimento de direitos linguísticos, educacionais e civis, garantindo inclusão, igualdade mediante o reconhecimento da diversidade e plena capacidade civil, sua abrangência varia conforme as distintas identidades. Ressalta-se que a efetivação da emancipação e inclusão das pessoas Surdas depende da previsão legal, mas também da implementação concreta de ações educacionais e do reconhecimento do direito à língua como condição para dignidade, acesso à informação e participação social plena.

Palavras-chave: educação; emancipação; identidade Surda; inclusão; pessoas Surdas.

ABSTRACT

This paper aims to analyze Brazilian federal legislation concerning the education of Deaf people, in light of the concepts of emancipation and social inclusion, considering the diversity of identities that make up the Deaf community. It starts from the understanding that these people do not constitute a homogeneous group, but rather a plural set of subjects with different linguistic, cultural, and social experiences, which requires a normative analysis sensitive to these specificities. In this context, the concepts of emancipation and inclusion are addressed, emphasizing their legal, social, and linguistic dimensions, as well as the central role of education in language acquisition, essential for human development, autonomy, and the exercise of fundamental rights. This research examines provisions of the 1988 Constitution of the Republic, Law 9.394/1996, Law No. 10.436/2002, Law No. 10.098/2002, Decree No. 5.626/2005, Law No. 12.319/2010, Law 13.146/2015, Law No. 14.191/2021, and Law No. 14.704/2023, assessing the extent to which Brazilian legislation contemplates the different Deaf identities, adopting as a theoretical framework the classification proposed by Gladis Perlin (2002), which includes the identities of Political Deaf, Hybrid Deaf, Floating Deaf, Blurred Deaf, Transitional Deaf, Diaspora Deaf, and Intermediate Deaf. It is concluded that, although there have been significant advances in the recognition of linguistic, educational, and civil rights, guaranteeing inclusion, equality through the recognition of diversity, and full civil capacity, their scope varies according to different identities. It is emphasized that the effective emancipation and inclusion of Deaf people depends on legal provisions, but also on the concrete implementation of educational actions and the recognition of the right to language as a condition for dignity, access to information, and full social participation.

Keywords: education; emancipation; Deaf identity; inclusion; Deaf people.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Diagrama da análise da legislação	35
--	----

LISTA DE QUADRO

Quadro 1: Linha do tempo da Educação das Pessoas Surdas (Global).....	31
Quadro 2: Legislação brasileira sobre educação das pessoas Surdas	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
INES	Instituto Nacional de Educação de Surdos
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Libras	Língua Brasileira de Sinais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2.1 As pessoas Surdas e suas identidades.....	12
2.1.1 Quem são as pessoas Surdas.....	13
2.1.2 A questão da identidade Surda.....	16
2.2 Emancipação e inclusão das pessoas Surdas.....	18
2.3 Educação das pessoas Surdas.....	26
2.3.1 Contextualização das pessoas Surdas.....	27
2.3.2 A importância da educação no processo de emancipação e inclusão das pessoas Surdas.....	32
3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO.....	35
3.1 Legislação Federal e Direitos à Educação das Pessoas Surdas.....	36
3.1.1 Aspectos Educacionais.....	36
3.1.2 Aspectos de Comunicação e Acessibilidade.....	46
3.2 A Legislação e as Diferentes Identidades Surdas.....	54
4 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Pautado no princípio da dignidade da pessoa humana em todas as esferas jurídicas e pessoais, estabelecido pela Constituição da República de 1988 no seu art. 1º, inciso III¹; no art. 5º, *caput*² do mesmo dispositivo legal, o qual este último determina a igualdade perante a lei; e no art. 1º do Código Civil de 2002³, o qual dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, é essencial reconhecer o papel da educação na emancipação e inclusão social de todas as pessoas, inclusive das pessoas Surdas.

Afinal, a educação escolar promove a aquisição de conhecimentos diversos, desde as ciências naturais e exatas até as ciências humanas e sociais. Para isso, a linguagem exerce papel central. Nesse sentido, o autor Fernando Capovilla (2000, p. 100) destaca que a violação do direito à aquisição de uma língua fere desenvolvimento intelectual e a formação de conceitos, uma vez que a ausência de linguagem compromete o desenvolvimento intelectual, a formação de ideias, o pensamento e a capacidade de expressão e comunicação.

Como o presente trabalho visa reconhecer e enfatizar a capacidade, a diversidade e a cultura das pessoas Surdas, este adota a expressão pessoas Surdas com ‘S’ maiúsculo para enfatizar, antes de tudo, a condição humana desses sujeitos, reconhecendo-os como indivíduos dotados de capacidades, direitos e dignidade. Tal escolha busca romper com concepções historicamente excludentes e reforçar uma perspectiva que valoriza a diversidade linguística e cultural da comunidade Surda, que é plural.

A Lei nº 12.319, de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), representa um avanço significativo para a comunidade Surda. No entanto, essa comunidade é composta por pessoas com diferentes identidades Surdas. Como destaca Gisele Perlin (2002, p. 15-16), nem todas as pessoas Surdas utilizam Libras.

Desse modo, o presente trabalho tem como tema a emancipação e a inclusão social das pessoas Surdas, a partir da análise da legislação federal aplicada na educação, por meio da subdivisão das múltiplas identidades das pessoas Surdas, como forma de verificar a sua abrangência voltada para cada tipo de identidade das pessoas Surdas. Com isso, este trabalho

¹“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;” (Brasil, 1988).

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (Brasil, 1988).

³“Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. ” (Brasil, 2002).

busca responder a seguinte questão: com base na análise da legislação federal sobre educação aplicável às pessoas Surdas é possível concluir que a legislação garante a emancipação e inclusão social das pessoas Surdas na educação?

A hipótese inicial é que a legislação federal desenvolvida para as pessoas Surdas em relação ao seu direito à educação inclusiva, não atende a promoção e emancipação destas pessoas, não promovendo também a inclusão social, visto que, em sua maioria, são direcionadas especificamente às pessoas Surdas que têm conhecimento de Libras. Além disso, a legislação não reconhece outras identidades das comunidades Surdas, como exemplo, as 7 (sete) identidades das pessoas Surdas propostas por Gisele Perlin (2002, p. 15-16), considerando que a comunidade Surda é plural.

Para investigar essa questão, o presente estudo adota como marco teórico a ideia de que a comunidade Surda é plural, e que, portanto, a legislação deve contemplar as especificidades de seus diversos grupos, conforme abordado por Gladis Perlin (2002, p. 15-16), Cecília Moura e Desirée Begrow (2024).

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo verificar se as legislações federais que tratam dos direitos das pessoas Surdas na educação garantam a promoção da emancipação e da inclusão delas. Para isso, propõe-se também estudar e apresentar alguns conceitos sobre as pessoas Surdas, compreender a emancipação das pessoas Surdas, analisar as perspectivas de inclusão social das pessoas Surdas, analisar a legislação federal brasileira que trata dos direitos à educação das pessoas Surdas, analisar quais dispositivos da legislação federal sobre os direitos das pessoas Surdas na educação são aplicáveis a cada tipo de identidade Surda.

Assim sendo, o primeiro capítulo delibera sobre as pessoas Surdas e suas identidades, a fim de ressaltar a capacidade dessas pessoas, rompendo com ideias capacitistas e corponormativistas sustentadas ao longo do tempo, destacando a construção de múltiplas identidades. Já o segundo capítulo traz uma análise crítica, a partir de um recorte da legislação federal, tendo esta como instrumento de garantia de direitos, verificando a atenção às multi-identidades. Logo, optou-se por analisar, de forma priorizada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Lei nº 10.098/2000, a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005, a Lei nº 12.319/2010, a Lei nº 13.146/2015 (LBI) e a Lei nº 14.191/2021.

O que possibilitou a discussão da emancipação e da inclusão social das pessoas Surdas, a partir da análise da legislação federal aplicada na educação, por meio da subdivisão das multi-identidades das pessoas Surdas.

Vale destacar que, embora este trabalho utilize as sete identidades das pessoas surdas propostas por Gladis Perlin, não há a intenção de classificá-las de forma rígida. O objetivo é evidenciar a diversidade existente, que ultrapassa o modelo de identidade adotado nesta análise. Ainda assim, as sete identidades propostas por Gladis Perlin constituem um referencial importante para examinar a legislação federal aplicada à comunidade surda, uma vez que tal análise deve partir do reconhecimento da diversidade, a fim de verificar se a legislação, de fato, contempla e valoriza a multiplicidade das pessoas surdas.

2 DAS PESSOAS SURDAS

A legislação brasileira, ainda no Decreto nº 5.296/1999 em seu art. 5º, §1º, inciso I, alínea ‘b’⁴ estabelece o conceito de deficiência auditiva, da mesma forma que o Decreto nº 5.626/2005, em seu artigo 2º⁵ parágrafo único, consideram como deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis(dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (hum mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz). Por conseguinte, a autora Márcia Honora (2015, p. 25-26), aborda a diferença biológica entre deficiência auditiva e surdez, entendendo que a deficiência auditiva é aquela que dificulta, mas não impede a compreensão da fala, já a surdez impede a compreensão da fala através do ouvido, com ou sem aparelho de amplificação sonora individual.

No entanto, para se compreender quem são as pessoas Surdas e conseqüentemente suas necessidades, faz-se necessário a escolha por uma abordagem que ultrapasse a dimensão estritamente biomédica da surdez, reconhecendo-as como sujeitos históricos, sociais e culturais. Nesse sentido, torna-se fundamental analisar quem são as pessoas Surdas, considerando suas experiências, formas de comunicação, modos de interação social e os processos de construção de identidade. Assim, esta seção se propõe a discutir a identidade das pessoas Surdas e a pluralidade existente dentro da comunidade Surda.

2.1 As pessoas Surdas e suas identidades

Anteriormente à qualquer discussão, é necessário compreender quem são as pessoas Surdas, oportunamente esclarecendo que elas não constituem o objeto do presente trabalho,

⁴Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;” (Brasil, 1999).

⁵ “Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.” (Brasil, 2005).

uma vez que as pessoas não podem ser tratadas como objetos, mas sim objetivando trazer uma abordagem de que as pessoas Surdas são sujeitos de direitos, dotados de identidade, cultura e historicidade próprias. O objeto principal desta pesquisa é a legislação federal aplicada à educação voltada às pessoas Surdas, visando o respeito à igualdade mediante o reconhecimento da diversidade.

Assim, compreender quem são as pessoas Surdas é fundamental para identificar o público a quem a referida legislação federal se destina e, ao mesmo tempo, superar preconceitos e pré-concepções historicamente enraizados, rompendo com as visões capacitistas e corponormativistas, ressaltando o papel essencial da comunidade Surda como espaço de inclusão e construção de múltiplas identidades.

2.1.1 Quem são as pessoas Surdas

Primeiramente, para uma compreensão mais ampla acerca das pessoas Surdas, é importante mencionar dois conceitos fundamentais para entender o processo de reconhecimento dessas pessoas na sociedade ao longo do tempo: o capacitismo e a corponormatividade.

Em uma sociedade capitalista, o capacitismo ganha espaço à medida que avalia e classifica as pessoas conforme sua produtividade ou, mais precisamente, conforme um ideal de produtividade. Dessa forma, o capacitismo difundiu a crença de que certas pessoas seriam superiores a outras, criando, como afirma Blair Imani (2023, p. 100), uma forma de supremacia em que as pessoas com deficiência são consideradas inferiores às pessoas sem deficiência. Além disso, o autor acrescenta que:

Quando a deficiência é definida em termos de produtividade ou níveis de “capacidade”, a ênfase é colocada no que a pessoa com deficiência “contribui” para a sociedade ou economia. No entanto, pessoas não precisam ser produtivas ou ter “alta” funcionalidade para merecerem respeito e dignidade. Essas coisas são inerentes à nossa humanidade. O capacitismo define pessoas com deficiência como menos merecedoras por aparentarem “contribuir menos”, mas ao mesmo tempo restringe as formas pelas quais essas pessoas poderiam participar da sociedade. (Imani, 2023, p. 100).

Assim, sob a mesma perspectiva do capacitismo, o Congresso de Milão⁶, em 1880, através da segunda e da oitava resolução, a língua de sinais foi banida por ser considerada inadequada ao desenvolvimento da língua oral, que deveria se sobrepor a ela. Além disso, pode-se observar outros regimes hegemônicos enraizados na corponormatividade e sustentados por um ideal de corpo padrão como, por exemplo, o ideal construído pela Alemanha Nazista, que contribuiu para que as pessoas Surdas passassem a ser vistas unicamente como deficientes, ou “surdos-mudos”, sendo ignorados seus interesses e sua cultura, segundo Fernando Capovilla (2000, p. 101-102).

Estes ideais padrões e delimitações do que seria a pessoa Surda e sua identidade, encontram, até os dias atuais, dissensos na comunidade Surda sobre a utilização do termo deficiente auditivo, como trazido por Thaís Fernandes de Aguiar (2020, n.p.), explicando que “os usuários da língua brasileira de sinais, dotados de capacidades e que não querem ser vistos apenas pela ausência de audição”, portanto não poderiam ser considerados pessoas com deficiência. Contudo, a Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, no seu artigo 2º, *caput*, define que:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015).

⁶“**A primeira resolução atestava a superioridade da articulação, declarando ser esta a melhor forma de reinserção das pessoas surdas à sociedade e ser o método oral o melhor na educação de pessoas surdas.**

A segunda resolução considera que o uso simultâneo dos gestos e da oralidade prejudica a leitura labial e a articulação das pessoas surdas, **declarando que um método puramente oral deveria ser adotado.**

A terceira resolução leva em consideração o enorme número de pessoas surdas não instruídas e que nem sempre as famílias e instituições eram capazes de suprir essa necessidade, estabelecendo então que é dever do governo assegurar que essas pessoas sejam educadas. A resolução foi aprovada por unanimidade.

A quarta resolução, **considerando um método de ensino puramente oral**, define que a melhor maneira de ensinar as pessoas surdas seria através de um método intuitivo usando a associação da fala com palavras escritas, e expondo as crianças desde cedo a livros e à gramática da língua escrita.

A quinta resolução leva em consideração a falta de livros didáticos suficientes para esses propósitos, declarando então que é dever dos professores do sistema oral desenvolver e publicar os materiais necessários.

A sexta resolução baseia-se nos resultados de estudos com pessoas surdas que já não estavam mais na escola, e declara que essas pessoas não perderam suas habilidades de fala e leitura labial, mas sim as aprimoraram através da prática e leitura. Sendo assim fica estabelecido que **pessoas surdas devem comunicar-se usando apenas a fala.**

A sétima resolução leva em consideração as necessidades especiais do ensino de pessoas surdas, e recomenda a idade dos oito a dez anos como a melhor época para que as crianças surdas comecem sua vida escolar. Estabelece também que a educação dessas crianças deve durar de sete a oito anos, e que as classes devem ter até dez alunos.

A oitava resolução estabelece uma mudança gradual no método de ensino de instituições que faziam uso da língua de sinais, **eliminando pouco a pouco o ensino por meio das línguas de sinais e implementando o método oral.**”(Cristiano, 2020, n.p., Grifo meu).

Dessa forma, sendo a audição um dos cinco sentidos, se trata de uma limitação sensorial, portanto uma deficiência como descrito pelo artigo acima subscrito. Não se busca aqui um aprofundamento na etimologia ou entrar no mérito de ser correto, ou não a utilização da palavra deficiente, mas, deve-se considerar a importância do Estatuto das Pessoas com Deficiência, para as pessoas Surdas ou com limitação auditiva, como se verá no decorrer desta pesquisa.

Como visto anteriormente, o art. 2º da Lei nº 13.146/2015⁷ aponta que, se o impedimento sensorial dificultar a inclusão plena na sociedade dessas pessoas em igualdade de oportunidades com as demais, considera-se uma deficiência. Sendo importante entender se as barreiras para a inclusão social são iguais para todas as pessoas Surdas.

Segundo Cecília Moura e Desirée Begrow (2024, p. 44), a estrutura capacitista da sociedade apaga a diversidade da comunidade Surda, porque não consegue reconhecer as potências da representatividade das pessoas Surdas.

Desse modo, autoras como Cecília Moura e Desirée Begrow (2024, p. 7) buscam se atentar à expansão da definição da pessoa Surda, de forma a não limitar a definição apenas a uma limitação auditiva, mas reforçando as características de pessoa humana, com capacidade e cultura, esclarecendo:

Na construção dos sentidos pretendidos no texto, faz-se necessário que se utilize a palavra “Surdo” com “S” maiúsculo, pois, de acordo com Moura (2000) e Padden e Humphries (1988), o uso do S maiúsculo especifica a diferença cultural e identitária, e não a questão audiológica (Moura; Begrow, 2024, p. 41).

Assim, a presente monografia que aqui escreve adota a expressão pessoas Surdas para enfatizar, antes de tudo, a condição humana desses sujeitos, reconhecendo-os como indivíduos dotados de capacidades, direitos e dignidade. Tal escolha busca romper com

⁷ “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.”(Brasil, 2015, n.p).

concepções historicamente excludentes e reforçar uma perspectiva que valoriza a diversidade linguística e cultural da comunidade Surda, que é plural.

2.1.2 A questão da identidade Surda

O conceito de identidade é amplo e se subdivide em vários aspectos, podendo ser identidade de raça, identidade de gênero, identidade religiosa, identidade política etc. Isso se dá porque a identidade está relacionada à relação do sujeito com os demais, como explica Bernard Nominé (2018, p. 20): “A identificação, em seu sentido etimológico, significa fazer-se uma identidade. A identidade é algo que se constrói e a identificação é o processo pelo qual isso é conseguido.”

Nesse sentido, o dicionário online de português Dicio (2025). explica que através da identidade, que é o conjunto das qualidades e características de uma pessoa, é possível reconhecer ou identificar esta. Portanto, o reconhecimento de uma característica que individualiza uma pessoa ou um grupo de pessoas é essencial para o desenvolvimento de ações voltadas para essas pessoas, como o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão em 2002, conforme a Lei nº 10.436/2002. (Brasil, 2002).

O conjunto de qualidades e características que identificam uma pessoa é numeroso. Por essas razões, há diversos tipos de identidade, de modo que, não se pode reduzir a identidade Surda apenas à comunicação em Libras, como destaca Moreira e Silva (2013):

Ao que parece, a constituição da identidade pelo surdo não está necessariamente relacionada à língua de sinais, mas, sim, à presença de uma língua que lhe dê a possibilidade de constituir-se no mundo como “falante”, ou seja, à constituição de sua própria subjetividade pela linguagem e às implicações dessa “constituição” nas suas relações sociais. Em outras palavras, torna-se estranha a afirmação de que todos os surdos só constituam sua identidade por intermédio da língua de sinais. Afinal, não há uma relação direta entre língua específica e identidade específica. (Moreira; Silva, 2013, p. 50-58).

Como forma de identificação e construção de uma identidade cabe destacar o papel fundamental da comunidade, pois conforme o dicionário online de português Dicio (2025), comunidade é um conjunto de pessoas que habita um mesmo grupo que compartilha a mesma cultura e história.

Nesse sentido, Cecília Moura e Desirée Begrow (2023, p. 43-44) destacam o papel da comunidade como espaço de inclusão e exclusão, de promoção de diálogo e troca de

experiências, informações e opiniões, de modo que a identificação com a comunidade Surda é uma escolha pessoal que independe do grau da surdez.

Desse modo, autores como Gisele Perlin (2004), Cecília Moura e Desirée Begrow (2024) ressaltam a multiplicidade de vivências Surdas, o que acarreta em inúmeras identidades Surdas. Essa diversidade inclui sujeitos que se comunicam por meio da oralidade, pessoas Surdas com implante coclear, pessoas Surdas sinalizantes tardias, entre outros.

Afinal, é preciso destacar que a comunidade das pessoas Surdas é diversa, composta por pessoas Surdas, pessoas Surdocegas e por pessoas com deficiência auditiva, que são subdivisíveis em várias outras vertentes, que requerem atenção específica para que a demanda individual por igualdade mediante o reconhecimento da diversidade desses grupos possa ser suprida, de forma que:

O “respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva” (Brasil, 2021), preconizado na legislação, impacta na forma de avaliar os surdos no âmbito educacional não mais pelo espectro da deficiência, mas por suas especificidades linguísticas, identitárias e culturais. Linguisticamente falando, há surdos sinalizantes, surdos oralizados, surdos bimodais, cada um com suas peculiaridades: uns somente sinalizam em Libras, outros somente oralizam em português, enquanto outros sinalizam em Libras ou oralizam em português, quase que simultaneamente, ou separadamente (conhecidos como surdos bimodais). Toda essa diversidade acarreta novas especificidades linguísticas. (Moura; Begrow, 2024, p. 131).

Nesse sentido, segundo Gladis Perlin (2002, p. 15-16) categoriza as identidades Surdas em sete grupos com base na proposta de Perlin, sendo estes:

- Identidade Surda Política são pessoas que lutam pelos seus direitos e pelos direitos de sua comunidade, normalmente são fluentes em Libras.
- Identidade Surda Híbrida são pessoas Surdas que conseguem se comunicar pela língua de sinais, pelo português escrito, fazem leitura labial e são oralizadas. Normalmente são pessoas que perderam a audição depois de certa idade.
- Identidade Surda Flutuante são pessoas Surdas que não aceitam a língua de sinais, normalmente são oralizadas e sentem orgulho disso. Participam das comunidades dos ouvintes, mas não conseguem acompanhar todos os elementos dessa cultura, não participam das comunidades Surdas.
- Identidade Surda Embaçada são pessoas Surdas que normalmente não tiveram acesso à aquisição de nenhuma língua, seja ela de sinal ou ao português. Têm suas decisões tomadas por curadores.

- Identidade Surda de Transição são pessoas Surdas originariamente advindas da cultura dos ouvintes que foram inseridas na cultura dos Surdos tardiamente. Dessa forma, costumam ficar nessa transição entre as duas culturas.
- Identidade Surda Diáspora são pessoas Surdas que transitam entre várias comunidades Surdas, de diversos locais. Apresentam diversidade de cultura.
- Identidade Surda Intermediária são pessoas que não se encaixam na cultura surda, não possuem surdez profunda, utilizam aparelhos para surdez, e possuem dificuldade para encontrar sua identidade.

Compreende-se, assim, que a legislação federal voltada à educação das pessoas Surdas não pode ser limitada a atender apenas uma parcela das pessoas Surdas. Desta forma, apesar da Libras ser a língua de sinais oficial do Brasil, a educação para essas pessoas deve transpassá-la para atender as necessidades e particularidades que cada pessoa Surda possui quando o assunto é aprendizagem e educação.

2.2 Emancipação e inclusão das pessoas Surdas

A Constituição da República de 1988, em seu preâmbulo⁸, estabelece um compromisso com os direitos de liberdade, desenvolvimento e igualdade, projetando a construção de uma sociedade fraterna e sem preconceitos. A Constituição vai além e reafirma esses princípios como objetivos da República Federativa do Brasil em seu art. 3º, conforme apresentado a seguir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988).

Dessa forma, em uma sociedade que garante o exercício dos direitos sociais e individuais, especialmente aqueles previstos no rol dos direitos fundamentais da Constituição

⁸PREÂMBULO: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (Brasil, 1988).

da República, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à dignidade humana⁹, cria-se o alicerce necessário para a promoção da emancipação e da inclusão social das pessoas Surdas. O direito à educação¹⁰, em particular, assume papel central nesse processo, uma vez que é por meio dele que se viabiliza o acesso ao conhecimento, à formação cidadã e à participação plena na vida social, respeitando-se as especificidades linguísticas, culturais e identitárias desse grupo¹¹.

Nesse contexto, a análise da legislação federal aplicada à educação revela avanços importantes no reconhecimento das múltiplas identidades das pessoas surdas, compreendidas a partir de suas diferentes experiências linguísticas, culturais e sociais. A subdivisão dessas multi-identidades permite verificar a abrangência das políticas públicas educacionais voltadas a cada grupo, evidenciando se tais normativas atendem, de forma equitativa, às diversas realidades da comunidade surda. Assim, ao alinhar os direitos fundamentais e sociais aos princípios da inclusão e da diversidade, a Constituição de 1988 reafirma o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e livre de discriminações.

Assim, é necessário falar de emancipação quando se discute liberdade e desenvolvimento, pois esses conceitos vão além da liberdade de ir e vir e ultrapassam o desenvolvimento meramente econômico, alcançando também o desenvolvimento pessoal. Por conseguinte, é preciso tratar da inclusão social quando se fala de igualdade e ausência de preconceitos, pois o mínimo que se espera de uma sociedade fraterna é que ela seja inclusiva. Assim sendo, abre-se a discussão do que é emancipação e o que é inclusão.

Além disso, para garantia dos direitos fundamentais como direito à educação, à saúde, ao trabalho e à dignidade humana, bem como a emancipação e inclusão social das pessoas Surdas, é preciso reconhecer suas singularidades, incluído as suas formas de comunicação resguardadas pelos direitos linguísticos, reconhecido pela Constituição da República mesmo

⁹“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Brasil, 1988).

¹⁰“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Brasil, 1988).

¹¹“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

que diretamente para povos originários no art. 210, *caput*, §2^{o12} e art. 231, *caput* da CR/88¹³, como de modo implícito para todos, assegurando a cultura e as formas de expressão nos arts. 215, *caput*¹⁴, e 216, *caput*, inciso I¹⁵ da CR/88.

De modo que a ideia de direito linguístico está presente desde 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁶, assegurar que todos os indivíduos podem usufruir dos direitos e liberdades nela proclamados sem qualquer forma de discriminação, inclusive em razão da língua, o que implica o reconhecimento da linguagem como elemento essencial para o exercício da dignidade humana, da igualdade mediante o reconhecimento da diversidade e da participação plena na vida social.

Logo, Fernanda Catelano Rodrigues (2018, p. 36-37) adota duas dimensões dos direitos linguísticos, a de direito individual, direito de falar, se expressar, de caráter de direito fundamentais do ser humano, e a dimensão de direito coletivo que dependem do Estado para existir, sendo de caráter econômico, sociais e culturais, defendendo a autora que as ações políticas devem contemplar esse seu duplo caráter dos direitos linguísticos.

Nessa perspectiva, os direitos linguísticos podem ser compreendidos como o conjunto de garantias que asseguram aos indivíduos e aos grupos sociais o direito de usar, preservar, desenvolver e transmitir sua língua, bem como de acessar políticas públicas, especialmente educacionais, em sua própria língua. Tais direitos são fundamentais para a efetivação da igualdade mediante o reconhecimento da diversidade, pois reconhecem a linguagem não apenas como instrumento de comunicação, mas como elemento constitutivo da identidade, da cultura e da participação social, sendo, portanto, indispensáveis aos processos de emancipação e inclusão das pessoas Surdas.

¹²“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.” (Brasil, 1988)

¹³“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”(Brasil, 1988)

¹⁴“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (Brasil, 1988)

¹⁵“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;”(Brasil, 1988)

¹⁶“Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, **de língua**, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.”(Organização dos Estados Americanos, s.d., s.p., grifo meu)

Cabe, ressaltar que a efetivação da igualdade vai além da igualdade material, mas parte do reconhecimento da diversidade, da singularidade de cada indivíduo, fazendo com que o reconhecimento da linguagem enquanto forma de desenvolvimento pessoal e identitária, deva ser abordado mediante o respeito da diversidade desta, assegurada enquanto direito linguístico. Da mesma forma, a efetivação da igualdade das pessoas Surdas depende do respeito à diversidade da comunidade das pessoas Surdas.

Nesse sentido, Alexandre Bahia (2014) destaca que:

Nossa tese é de que o direito de igualdade, há muito, não pode ser mais compreendido apenas como o direito à isonomia de tratamento (seja perante o Estado, seja entre os indivíduos/empresas em seu trato privado), nem apenas como igualdade “material” como oposição à diferença (o que chamaremos de equidade), mas que vai significar, por vezes, o reconhecimento da diversidade como elemento essencial àquele direito.

[...]

Por outro lado, entender que a igualdade implique apenas em tratamento que, ou seja cego às diferenças (isonomia) ou que procure diminuir/acabar com as diferenças (equidade), pode significar uma forma de violência (real ou simbólica) sobre minorias que, como tal, necessitam de tratamento que enxergue a sua diversidade e, ao mesmo tempo, não lhes apague as diferenças, sob pena de seu desaparecimento e/ou marginalização. (Bahia, 2014, p.75).

Assim, ao se compreender a igualdade a partir do reconhecimento da diversidade, torna-se imprescindível aprofundar a reflexão acerca da emancipação, especialmente no contexto das pessoas Surdas. Nesse sentido, a emancipação articula-se diretamente com os direitos linguísticos e com a inclusão, pois somente há desenvolvimento pessoal e social quando os sujeitos podem expressar-se em sua própria língua e ter sua identidade reconhecida e valorizada.

Ademais, ao se buscar uma definição ampla do termo emancipação, cabe mencionar a definição apresentada pelo dicionário online de português Dicio (2025), que a descreve como a ação de ser ou de se tornar independente, além de associá-la a sinônimos como liberdade, libertação e independência.

Cabe mencionar que, no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil trata a emancipação como a antecipação da autonomia para o exercício dos atos da vida civil, atribuindo ao emancipado a plena capacidade para celebrar negócios jurídicos por si só. Conforme o art. 5º, parágrafo único, do Código Civil¹⁷, a emancipação antecipa a capacidade

¹⁷ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

civil plena ao menor. Desse modo, a emancipação jurídica concretiza, no plano normativo, a noção de autonomia, permitindo ao emancipado celebrar negócios jurídicos e assumir obrigações com validade plena, possibilitando ao indivíduo assumir responsabilidades e responder por seus próprios atos.

Assim, rompendo com essa interpretação civilista limitada, Natalia Lisboa e Iara Souza (2019) ampliam o conceito de autonomia, de forma que:

A compressão do que seja a autonomia privada perpassa por outros institutos, como o da personalidade e o da capacidade civil, por exemplo. Todos são conceitos de utilização jurídica que, para sua concreção, necessitam de conceitos biológicos, médicos, psicológicos, antropológicos e sociais. Trata-se, portanto, do que se pode chamar, de multidisciplinariedade. (Lisboa; Souza, 2019, p.9)

Desta forma, baseado na perspectiva de Natalia Lisboa e Iara Souza (2019), segundo Iara Souza e Luiza Souza (2025, p. 6), o conceito de autonomia é definido como a capacidade que as pessoas possuem de se autogovernar e de tomar decisões fundamentais sobre si mesmas sem serem submetidas a imposições externas, pautada no respeito a opinião e a escolha. De modo que, essa autonomia não se restringe apenas à esfera patrimonial, mas expande-se para uma dimensão existencial, focada na realização pessoal, nas escolhas relativas ao projeto de vida.

Considerando que a compreensão dos conceitos se transforma de acordo com a época e as circunstâncias em que são utilizados, Rúrion Melo (2013, p. 23) observa que o conceito de emancipação não é estático, devendo observar fatores como luta de classes, o capitalismo tardio e os direitos sociais de bem-estar, o reconhecimento de minorias culturais etc. Assim, o conceito de emancipação para as pessoas Surdas também enfrenta a necessidade de refletir sobre o significado contemporâneo da emancipação na sociedade atual brasileira.

Essa compreensão histórica, dinâmica e situada da emancipação é fundamental para analisar como o conceito se aplica às pessoas Surdas na contemporaneidade, Assim como ocorre com outros grupos sociais, as formas de luta, reconhecimento e participação das pessoas Surdas também são moldadas por transformações culturais, políticas e institucionais, o que torna indispensável discutir emancipação e inclusão à luz das demandas sociais e dos direitos linguísticos atuais.

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”(Brasil, 2002)

Como visto anteriormente, os conceitos de emancipação e inclusão variam conforme suas múltiplas interpretações, adquirindo diferentes significados em diversos contextos. Desse modo, o presente trabalho busca compreender a emancipação e a inclusão no contexto da comunidade Surda e suas particularidades.

Primeiramente, cabe ressaltar o significado da palavra emancipação na comunidade Surda como independência cultural. Segundo Audrei Gesser (2009, p. 53-55), a afirmativa de que a pessoa Surda possui identidade e cultura próprias é fundamental para a afirmação coletiva e para o fortalecimento de grupos minoritários, como forma de sobrevivência cultural. Contudo, o discurso comum de oposição às culturas ouvintes pode pregar a homogeneidade, o que cria o mito de que as pessoas Surdas não compartilham aspectos da cultura ouvinte, ignorando que sua cultura é múltipla e diversa.

Citando com prudência, uma vez que não se pode generalizar, destaca-se a afirmativa que: “Os Surdos, sabemos, têm características culturais que marcam seu jeito de ver, sentir e se relacionar com o mundo, e a cultura do povo Surdo ‘é visual, ela traduz-se de forma visual’”(Quadros, 2002, p. 10, *apud* Gesser, 2009, p. 54).

Além disso, a palavra emancipação ganha imensa relevância para a comunidade Surda quando se trata da comunicação, chegando ao conceito de emancipação linguística. Como já mencionado, o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais ocorreu apenas em 2002, sendo de extrema relevância, especialmente diante do preconceito histórico que a língua de sinais sofreu ao longo do tempo. Assim, Adriana Lopes, Ercivaldes Sanches e Juliane Gevigier afirmam que:

Dessa forma, pretendemos, neste artigo, desenvolver a ideia de que a emancipação e a autonomia dos surdos passa pela atuação da comunidade surda nos meios políticos e sociais, se valendo da Libras como língua natural e oficializada, uma vez que precisa ser adquirida e desenvolvida em seu contexto social e familiar desde a infância. (Lopes; Sanches e Gevigier, 2022, p. 195).

Logo, como destaca Audrei Gesser, com base na pedagoga Gladis Perlin, “não se trata de ‘ser surdo que oraliza ou não, mas de ser surdo em sua língua e linguagem própria’” (Gesser, 2009, p. 52). Desse modo, a pessoa Surda deve ter autonomia para escolher sua forma de comunicação, reafirmando-se a importância do acesso à língua de sinais, visto que: “Sua importância, entretanto, é, sem sombra de dúvida, um bem cultural com positivas implicações para o fortalecimento e a emancipação linguística do grupo minoritário surdo.” (Gesser, 2009, p. 44)

Ampliando o conceito de emancipação para o de autonomia, e retomando a definição de autonomia apresentada por Iara Souza e Luiza Souza (2025, p. 6), como a capacidade que as pessoas possuem de se autogovernar e de tomar decisões fundamentais sobre si mesmas, com dimensão existencial voltada à realização pessoal e às escolhas relativas ao projeto de vida. Cabe destacar que conforme previsto no Código Civil 2002 toda pessoa é capaz de direitos e deveres¹⁸, sendo relevante mencionar a autonomia para aprender e pensar, pois como destaca Fernando Capovilla (2000, p. 101) o acesso direto ao raciocínio depende da linguagem. Assim, para o autor:

A língua de sinais é o verdadeiro equipamento da vida mental do surdo-mudo; ele pensa e se comunica apenas por este meio, e ele recebe por este mesmo meio os conceitos e as idéias [...]. Ela [...] precede qualquer outra linguagem, e abrindo caminho para o pensamento, permite ao surdo aprender a palavra e a própria idéia de linguagem. É um meio indispensável de comunicação entre o professor e o aluno, e é de enorme valia em sala de aula para a explicação de conceitos e palavras. (Capovilla, 2000, p. 99).

É oportuno frisar que o Código Civil ressalta a importância da comunicação para o exercício dos atos da vida civil, conforme o art. 4º, III¹⁹, o que reforça ainda mais a relevância da emancipação linguística das pessoas Surdas para que, a partir da aquisição de uma língua, seja ela qual for, possam exprimir suas vontades.

Dessa forma, o direito linguístico é fundamental para essa emancipação enquanto autonomia, pois como afirma Iara Souza e Luiza Souza:

A importância de reconhecer a autonomia para o Direito advém da legitimidade para o exercício e de suas consequências jurídicas. De fato, seguindo a tradição codicista, tanto o Código Civil de 1916 quanto o Código Civil de 2002, tratam da autonomia na perspectiva da personalidade e da capacidade civil. Se a Constituição da República de 1988 determina que todas as pessoas são livres, o Código Civil disciplina quem são as pessoas que podem, por si só, exercer essa liberdade. (Souza; Souza, 2025, p. 5).

Diante dessas reflexões, se percebe que a emancipação da pessoa Surda, especialmente em suas dimensões cultural e linguística, constitui um pressuposto fundamental para a efetivação da inclusão social. A aquisição de uma língua e o reconhecimento de sua

¹⁸ “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” (Brasil, 2002).

¹⁹ “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;” (Brasil, 2002).

identidade cultural configuram-se como pressupostos indispensáveis para a garantia de seus direitos fundamentais, uma vez que a comunicação impacta diretamente o exercício dos atos da vida civil.

Desse modo, no ordenamento jurídico, assim como ocorre com o conceito de emancipação, o conceito de inclusão também está diretamente relacionado ao exercício de direitos, uma vez que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015 visa promover o exercício pleno dos direitos e das liberdades fundamentais, de modo a promover a inclusão social das pessoas com deficiência, conforme o art. 1º desta lei²⁰.

Assim sendo, é pertinente aprofundar o significado de inclusão social, de modo que a autora Silma Peres Cruvinel (2023) destaca que inclusão social é um tema amplo, cujo entendimento varia de acordo com o contexto, a sociedade e a época, de modo que, numa perspectiva geral, segundo a autora:

A inclusão social refere-se ao processo de garantir que todos os membros de uma sociedade tenham acesso igualitário aos recursos e oportunidades disponíveis, independentemente de suas características pessoais, como etnia, gênero, idade, deficiência, orientação sexual, condição econômica e cultural (Cruvinel, 2023, p. 309).

Dessa forma, vista a ampla abrangência dos conceitos de emancipação e inclusão, é preciso verificar como eles atendem à comunidade Surda e às especificidades de cada identidade. Isso implica reconhecer que as pessoas Surdas não constituem um grupo uniforme, mas um conjunto diverso de sujeitos cujas experiências, formas de comunicação, vínculos comunitários e necessidades variam significativamente. Assim, ao analisar emancipação e inclusão no contexto da surdez, torna-se indispensável considerar essa multiplicidade, para que as práticas educacionais e garantias de direitos sejam efetivamente capazes de promover autonomia, participação social e respeito às diferenças linguísticas, culturais e identitárias que caracterizam a comunidade Surda.

No que se refere à inclusão, destaca-se que se trata de um conceito amplo, que pode ser compreendido de diversas formas, variando conforme o contexto social. Os autores Carlos Moreira e Tadeu Silva (2013, p. 54) afirmam que a forma como a sociedade estabelece as normas sociais interfere no processo de separação e integração entre as pessoas, muitas vezes de forma preconceituosa, destacando que:

²⁰Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (Brasil, 2015).

O modo como a surdez vem sendo descrita está ideologicamente relacionado a essas normas, assim como a luta política por novas normas: cultura e identidade surdas, inclusão do surdo nas minorias sociais, junto com os negros e índios. Essa luta pela inclusão é uma forma de “garantia” de afastamento da “anormalidade” e aproximação das minorias, normais embora diferentes. (Moreira; Silva, 2013, p. 54).

A ideia de inclusão como igualdade de recursos e oportunidade, conforme Silma Cruvinel (2023), precisa ser incorporada na sociedade, de modo a garantir essa igualdade às pessoas Surdas. Para tanto, é necessário observar a singularidade do indivíduo e diversos outros fatores que influenciam esse processo (Moura; Begrow, 2024, p. 9). Nesse sentido, Cecília Moura e Desirée Begrow afirmam que: “Dada a relevância para a inclusão social e pelo reconhecimento de direitos e deveres da comunidade surda brasileira, o acesso à Libras pela população não surda faz-se necessário para trazer a efetiva acessibilidade ao exercício da cidadania.” (Moura; Begrow, 2024, p. 78).

Fernando Capovilla (2000) também adentra a inclusão na esfera educacional, ao criticar severamente os modelos de ensino que buscam apenas “integrar” o aluno Surdo ao ambiente ouvinte por meio do oralismo. Segundo o autor, essa abordagem enfatiza excessivamente o déficit, tratando a pessoa Surda como “deficiente” e falhando em promover competência linguística real, o que acarreta prejuízos ao desenvolvimento cognitivo (Capovilla, 2000, p. 102).

Dessa forma, torna-se evidente que a efetivação da inclusão das pessoas Surdas exige o reconhecimento de suas singularidades culturais e linguísticas, bem como a promoção de sua emancipação em diferentes esferas da vida social. Nesse contexto, a educação emerge como um espaço central para a concretização desses princípios, uma vez que é por meio dela que se possibilita o acesso à língua, ao conhecimento e à formação da autonomia crítica. Assim, faz-se necessário aprofundar a discussão acerca da educação das pessoas Surdas, compreendendo-a como instrumento fundamental de emancipação e inclusão social.

2.3 Educação das pessoas Surdas

A educação das pessoas Surdas no Brasil se insere no âmbito do direito fundamental à educação, conforme estabelecido pela Lei nº 9.394/96, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que define o ensino como dever do Estado e da família, orientado pelos princípios da liberdade e da solidariedade humana, visando ao pleno desenvolvimento do educando e à sua preparação para o exercício da cidadania (Brasil,

1996)²¹. Nesse contexto, a educação se configura como espaço essencial para a efetivação de direitos, especialmente no que se refere a grupos historicamente marginalizados, como a comunidade Surda.

Para que esse direito seja efetivamente garantido, a inclusão educacional deve ser compreendida como um processo que ultrapassa a mera inserção do aluno Surdo no ambiente escolar. Conforme Silma Cruvinel (2023, p. 309), a inclusão pressupõe a garantia de acesso equitativo a recursos e oportunidades, o que demanda das instituições de ensino a reestruturação de suas práticas pedagógicas e de seus Projetos Políticos Pedagógicos, de modo a eliminar barreiras atitudinais, comunicacionais e pedagógicas que comprometem a participação plena dos estudantes Surdos e o desenvolvimento de seu potencial máximo (Cruvinel, 2023, p. 319–320).

Para compreender melhor os desafios atuais da educação das pessoas Surdas, é necessário considerar sua trajetória histórica. Desse modo, as formas como a surdez foi entendida ao longo do tempo influenciam diretamente as práticas educacionais e as políticas públicas adotadas hoje. Assim, no próximo tópico, será apresentada uma contextualização de parte da história das pessoas Surdas.

2.3.1 Contextualização das pessoas Surdas

A trajetória das pessoas Surdas é marcada por exclusão social e educacional, com concepções históricas que limitavam o acesso à educação e à participação plena na sociedade. Somente a partir da Idade Moderna surgem esforços educativos que reconhecem a língua de sinais. No Brasil, a criação do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), no ano de 1857, e a adoção de abordagens bilíngues representam avanços significativos, destacando a importância de compreender a surdez como dimensão cultural, linguística e identitária para a inclusão e emancipação das pessoas Surdas.

Logo, a contextualização das pessoas Surdas se revela complexa. Desse modo, o presente trabalho se propõe a apresentar, de forma sucinta, como a surdez foi compreendida por algumas sociedades ao longo do tempo, uma vez que tais concepções permitem

²¹ “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”(Brasil, 1996).

identificar os principais obstáculos enfrentados pela comunidade Surda no processo de emancipação e inclusão social.

As pessoas Surdas enfrentam a exclusão social e educacional, atravessando diferentes paradigmas filosóficos e concepções acerca da surdez. Durante a Antiguidade, conforme aponta Fernando Capovilla (2000, p. 100), o pensamento predominante, fortemente influenciado por filósofos como Aristóteles, sustentava que a aprendizagem ocorria exclusivamente por meio da audição. Tal entendimento fundamenta a ideia de que as pessoas Surdas seriam incapazes de raciocinar e, conseqüentemente, de serem educadas.

Por conseguinte, segundo Carlos Moreira e Tadeu Silva (2013, p. 51), nas civilizações como a grega e a romana, essa concepção resultou na negação de direitos e, em muitos casos, na exclusão extrema, uma vez que as pessoas Surdas não se enquadravam nos ideais de perfeição e utilidade do Estado, sendo, inclusive, condenadas à morte. Dessa forma, Araceli Santana e Ericson Santana (2020, p. 2) esclarecem que a exclusão das pessoas Surdas variava conforme a sociedade:

“Roma por exemplo, não só excluía os surdos do convívio social como também chegava ao extremo de condenar à morte, independentemente de seu status social. Na Grécia os surdos eram tratados como seres incompetentes, já no Egito e na Pérsia os surdos eram vistos como deuses, respeitados como se fossem comunicadores secretos entre os deuses e os faraós. Para a maioria das civilizações da época, os surdos não tinham aceitação no meio social por não serem reconhecidos como humanos.” (Carvalho, 2007 *apud* Santana; Santana, 2020, p. 2).

Já na Idade Média, a marginalização das pessoas Surdas assumiu um caráter predominantemente religioso. A impossibilidade de ouvir a chamada “palavra de Deus” levou à crença de que essas pessoas não possuíam alma, o que as impedia de participar plenamente da vida social e religiosa, incluindo o acesso a sacramentos e direitos civis, como heranças (Capovilla, 2000, p. 100; Carvalho, 2007 *apud* Santana; Santana, 2020, p. 2). Tal concepção reforçou práticas excludentes que se mantiveram por séculos, afastando as pessoas Surdas dos espaços educativos e sociais.

Segundo Araceli Santana e Ericson Santana (2020, p. 2) a transição para um novo paradigma iniciou-se na Idade Moderna, impulsionada principalmente por interesses sociais e econômicos das famílias nobres, que buscavam garantir a educação de seus herdeiros Surdos. Nesse contexto, se destaca a atuação do monge Pedro Ponce de León, considerado um dos pioneiros da educação das pessoas Surdas, ao desenvolver métodos baseados na comunicação gestual e fundar a primeira escola voltada a esse público, em Madri. A esse respeito, Fernando Campovilla afirma que:

A esse propósito, no entanto, é preciso reconhecer que, séculos mais tarde, seria essa mesma preocupação para com a salvação dos surdos que acabaria motivando religiosos no mundo todo, como o abade l'Épée na França e o padre Oates no Brasil, a trabalhar com surdos procurando resgatar seus sinais. (Capovilla, 2000, p. 100-101).

Assim sendo, no século XVIII, o Abade Charles-Michel de l'Épée promoveu avanços significativos ao reconhecer a língua de sinais como meio natural de comunicação das pessoas Surdas, fundando a primeira escola pública para alunos Surdos e sistematizando os chamados “sinais metódicos” (Moreira; Silva, 2013, p. 53). Assim, verifica-se o reconhecimento da singularidade do educando, vista a criação de um método de ensino voltado para este, e não a imposição de um método de ensino ao qual o educando deve se adaptar.

No Brasil, conforme Araceli Santana e Ericson Santana (2020, p. 3), o processo de institucionalização da educação das pessoas Surdas teve início em 1857, com a fundação do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), no Rio de Janeiro, pelo professor Surdo francês Eduard Huet, com apoio de Dom Pedro II. Esse marco representou um avanço importante na oferta educacional às pessoas Surdas no país.

No aspecto educacional, Carlos Moreira e Tadeu Silva (2013, p. 53) destacam a importância do instituto para a difusão da Língua Brasileira de Sinais. Contudo, conforme assinala Adriana Thoma:

O atendimento desse instituto priorizou a educação oralista durante um longo período por acreditar que era inútil tentar ensinar os surdos a escrever, já que o analfabetismo era condição da maioria da população brasileira. Por isso, a fala era o único modo pelo qual os surdos poderiam integrar-se na sociedade e no mercado de trabalho. As meninas foram mantidas fora da instituição até 1932 (Thoma, 2004, p. 12 *apud* Moreira; Silva, 2013, p. 53).

Entretanto, como destacam Araceli Santana e Ericson Santana (2020, p. 3) os progressos conquistados foram interrompidos pelo Congresso de Milão, em 1880, por meio da segunda, da quarta, da sexta e da oitava resolução, que determinaram a proibição do uso das línguas de sinais e impôs o oralismo como única abordagem educacional legítima. Assim, em vez de promover a inclusão, o Congresso impôs obstáculos ao desconsiderar a língua de sinais, prejudicando a identidade cultural e o acesso à educação.

Cabe destacar que esse evento consolidou uma visão clínica da surdez, tratando as pessoas Surdas como indivíduos a serem normalizados, o que resultou em isolamento social e prejuízos ao desenvolvimento cognitivo (Capovilla, 2000, p. 101-102; Moreira; Silva, 2013,

p. 54). Sob essa perspectiva, percebe-se não só o retrocesso, mas a tentativa de apagar traços culturais linguísticos.

Por conseguinte, o sistema educacional brasileiro também sofreu impactos diretos na difusão da Língua Brasileira de Sinais, inclusive no âmbito do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES). Conforme registra Márcia Honora: “Em 1911, o Instituto aboliu o uso da Língua de Sinais na educação das pessoas Surdas, visto as determinações do congresso de Milão.” (Honora, 2015, p. 58), demonstrando que as decisões tomadas naquele evento repercutiram de forma restritiva nas práticas educacionais brasileiras.

Somente a partir das décadas de 1960 e 1970, com o surgimento das propostas de Comunicação Total²² e, posteriormente, do Bilinguismo²³, a língua de sinais passou a ser novamente reconhecida como direito linguístico fundamental (Moreira; Silva, 2013, p. 55). Cabe ressaltar que não compete ao presente trabalho eleger um único método de ensino como o mais adequado, mas de reconhecer que as abordagens mais adequadas são aquelas que não impõe um modelo único. Assim, é necessário a oferta de múltiplas possibilidades pedagógicas, capazes de se ajustar às especificidades de cada educando Surdo, respeitando sua diversidade e singularidade.

Assim sendo, esse movimento possibilitou o reconhecimento das pessoas Surdas como integrantes de uma minoria cultural, dotada de identidade própria e língua legítima, contribuindo para a construção de práticas educacionais mais inclusivas e emancipadoras (Capovilla, 2000, p. 104, 109; Moreira; Silva, 2013, p. 55-56). Diante disso, verifica-se a importância tanto da Comunicação Total, quanto do Bilinguismo, na difusão da língua de sinais.

A análise histórica da educação das pessoas Surdas evidencia que as práticas pedagógicas e as políticas educacionais foram, por longos períodos, marcadas pela exclusão e pela negação da língua de sinais. Ao mesmo tempo, os avanços conquistados demonstram que

²²“Torna-se relevante mencionar Ciccone (1990), que abordou a filosofia da Comunicação Total (filosofia educacional que se baseia no respeito pela diferença), enfatizando que “línguas de sinais e português são idiomas autênticos, e que equivalem em níveis de qualidade e importância [...]” (Ciccone, 1990, p. 70). Esses aspectos mencionados por Ciccone são inquestionáveis e, inclusive, poder-se-ia tomá-los como base filosófica de uma proposta bilíngüe. A autora também menciona a opção bimodal (utilização do português sinalizado) como prática educacional brasileira em algumas escolas.”(Quadros, 1997, p. 24).

²³“O bilingüismo é uma proposta de ensino usada por escolas que se propõem a tornar acessível à criança duas línguas no contexto escolar. Os estudos têm apontado para essa proposta como sendo mais adequada para o ensino de crianças surdas, tendo em vista que considera a língua de sinais como língua natural e parte desse pressuposto para o ensino da língua escrita. Skliar et al. (1995) defendem que o reconhecimento dos surdos enquanto pessoas surdas e da sua comunidade linguística assegura o reconhecimento das línguas de sinais dentro de um conceito mais geral de bilingüismo.”(Quadros, 1997, p. 27).

o reconhecimento da diferença linguística e cultural constitui elemento central para a garantia de direitos, como sintetizado no quadro abaixo.

Quadro 1 – Linha do tempo da Educação das Pessoas Surdas (Global)

Período	Conceito de Surdez	Principais Práticas Educacionais	Observações
Antiguidade (Grécia e Roma)	Surdez vista como incapacidade cognitiva	Exclusão social e negação de educação	Surdos não eram considerados capazes de adquirir conhecimentos a partir da aprendizagem formal
Idade Moderna (século XVI)	Reconhecimento do potencial de aprendizado	Pedro Ponce de León e abade l'Épée desenvolveram métodos gestuais e escolas para surdos	Início do reconhecimento da comunicação como ferramenta de ensino
Século XIX	Oralismo predominante	Congresso de Milão (1880) proíbe línguas de sinais; foco na fala	Retrocesso na inclusão e na valorização da língua de sinais
Século XX (décadas de 1960-1970)	Reconhecimento da língua de sinais	Propostas de Comunicação Total e Bilinguismo	Início da valorização da Libras como direito linguístico
Século XXI	Educação bilíngue e inclusão	Leis e políticas públicas reconhecem Libras e diversidade cultural	Consolidação da educação inclusiva, mas com desafios práticos de implementação

Fonte: Elaboração própria.

Nesse sentido, torna-se necessário compreender a educação não apenas como espaço de escolarização, mas como instrumento fundamental de emancipação e inclusão social das pessoas Surdas, aspecto que será aprofundado no tópico a seguir.

2.3.2 A importância da educação no processo de emancipação e inclusão das pessoas Surdas

Primeiramente, para compreender a importância da educação no processo de emancipação das pessoas Surdas, é necessário, inicialmente, definir o conceito de educação. De acordo com o dicionário Dicio, educação é a “ação ou efeito de educar, de aperfeiçoar as capacidades intelectuais e morais de alguém”. Dessa forma, a educação está diretamente relacionada ao desenvolvimento intelectual do indivíduo.

Além disso, a educação exerce um papel fundamental no desenvolvimento da autonomia e na inserção do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, Mônica Vieira e Livia Baptista (2023) afirmam que:

Ao desfrutarem de ricas, diversas e criativas experiências em instituições educativas, acredita-se que a educação infantil contribua para a formação de sujeitos autônomos, ativos e participativos. Assim compreendida, a educação destinada aos bebês e às demais crianças pequenas constitui-se em uma força impulsora para a melhoria da qualidade da vida em sociedade. (Vieira, Baptista, 2023, p.9).

Dessa forma, no Brasil, a educação é compreendida como processos formativos voltados ao pleno desenvolvimento do educando, de modo que a educação escolar visa, inclusive, ao preparo deste para o exercício da cidadania (Brasil, 1996)²⁴. Assim, a educação se destaca como um instrumento essencial para o exercício dos direitos civis, políticos e sociais, uma vez que, segundo o dicionário Dicio, cidadania é a “Condição de quem possui direitos civis, políticos e sociais, que garante a participação na vida política.” (Dicio, 2025, n.p.).

Dessa forma, a emancipação, entendida como independência ou antecipação da capacidade civil, está relacionada à formação de sujeitos autônomos e ao exercício da cidadania, objetivos da educação. Do mesmo modo, a inclusão, compreendida como integração na sociedade ou como acesso igualitário a recursos e oportunidades, reforça que a educação deve ser garantida a todos, conforme o art. 205 da Constituição da República de 1988²⁵.

²⁴Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

(...)

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1996, n.p.)

²⁵Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

A importância da educação é reafirmada pela legislação brasileira, especialmente pela Lei nº 12.796/2013, que alterou a Lei nº 9.394/1996 estabelecendo no art. 4º que:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio; (Brasil, 2013).

Diante da importância da educação como instrumento de desenvolvimento do indivíduo, voltada à sua capacitação para o exercício de seus direitos, os quais, em alguns casos, demandam a manifestação da vontade, como na celebração de um contrato, faz com que a efetivação da inclusão educacional das pessoas Surdas se encontre diretamente vinculada ao reconhecimento da Língua de Sinais como elemento central no processo de aprendizagem. Nesse sentido, Fernando Capovilla (2000, p. 99) sustenta que a língua de sinais constitui o “verdadeiro equipamento da vida mental” da pessoa Surda, por se tratar do meio natural por meio do qual se constroem os conceitos, o pensamento e a comunicação.

Desse modo, ao se examinar o ambiente escolar que deve ser inclusivo, Sueli Fernandes (2006, p. 3) aponta que, na ausência de um território linguístico compartilhado, muitas escolas regulares acabam por promover uma “simulação de aprendizagem”, na qual o aluno Surdo se limita à reprodução de atividades mecânicas, como a cópia, sem acesso efetivo à construção do conhecimento. Nesse sentido, a emancipação linguística configura-se como condição indispensável para assegurar ao sujeito o direito de “ser Surdo em sua língua e linguagem própria” (Gesser, 2009, p. 52).

Além disso, a compreensão do processo educativo das pessoas Surdas exige o reconhecimento da diversidade identitária presente na comunidade Surda. Conforme Araceli Santana e Ericson Santana (2020, p. 4-5), há múltiplas identidades dentro desse grupo, sendo necessário adequar o ambiente para torná-lo acessível e capaz de suprir suas necessidades específicas. Assim, propostas pedagógicas homogêneas, como o oralismo exclusivo, são inadequadas, pois desconsideram a pluralidade linguística e cultural da comunidade Surda.

Nesse sentido, a valorização da Libras assume papel central no processo educativo, sendo compreendida por Araceli Santana e Ericson Santana (2020, p. 11) como a “voz” que possibilita ao sujeito Surdo expressar suas capacidades acadêmicas, profissionais e sociais, rompendo com estereótipos historicamente associados à incapacidade. O reconhecimento da

Libras, portanto, não se limita a um aspecto instrumental da aprendizagem, mas constitui elemento estruturante da identidade e da autonomia das pessoas Surdas.

Dessa forma, o fortalecimento dos bens culturais da comunidade Surda, como a grafia da Libras, e o acesso a uma educação que reconheça e valorize as diferenças linguísticas configuram-se como pressupostos essenciais para a emancipação linguística das pessoas Surdas, conforme Audrei Gesser (2009, p. 44). Assim, segundo Fernanda Castro (2018, p. 58), a emancipação das pessoas Surdas é compreendida como o processo de tornar-se livre e independente, rompendo ciclos de dependência por meio do conhecimento e da informação. Para Adriana Lopes, Ercivaldes Sanches e Juliane Gevigier (2022, p. 195) a ideia de emancipação e autonomia das pessoas Surdas perpassa pela inclusão da comunidade Surda na sociedade por meio da Libras.

Diante do exposto, conclui-se que a educação é elemento central para a emancipação e inclusão social das pessoas Surdas, promovendo desenvolvimento intelectual, autonomia e exercício da cidadania. A valorização da Libras e o reconhecimento das múltiplas identidades presentes na comunidade Surda mostram-se fundamentais para garantir um ambiente educativo inclusivo e capaz de atender às necessidades específicas desse grupo social.

Desta forma, a efetivação da emancipação linguística e social das pessoas Surdas depende, portanto, não apenas de práticas pedagógicas adequadas, mas também do respaldo da legislação que assegura seus direitos educacionais. Com base nesse entendimento, o próximo capítulo se dedicará à análise da legislação federal e dos direitos à educação das pessoas Surdas, buscando compreender sua abrangência e adequação às diferentes identidades que compõem a comunidade Surda, analisando os aspectos educacionais e comunicacionais.

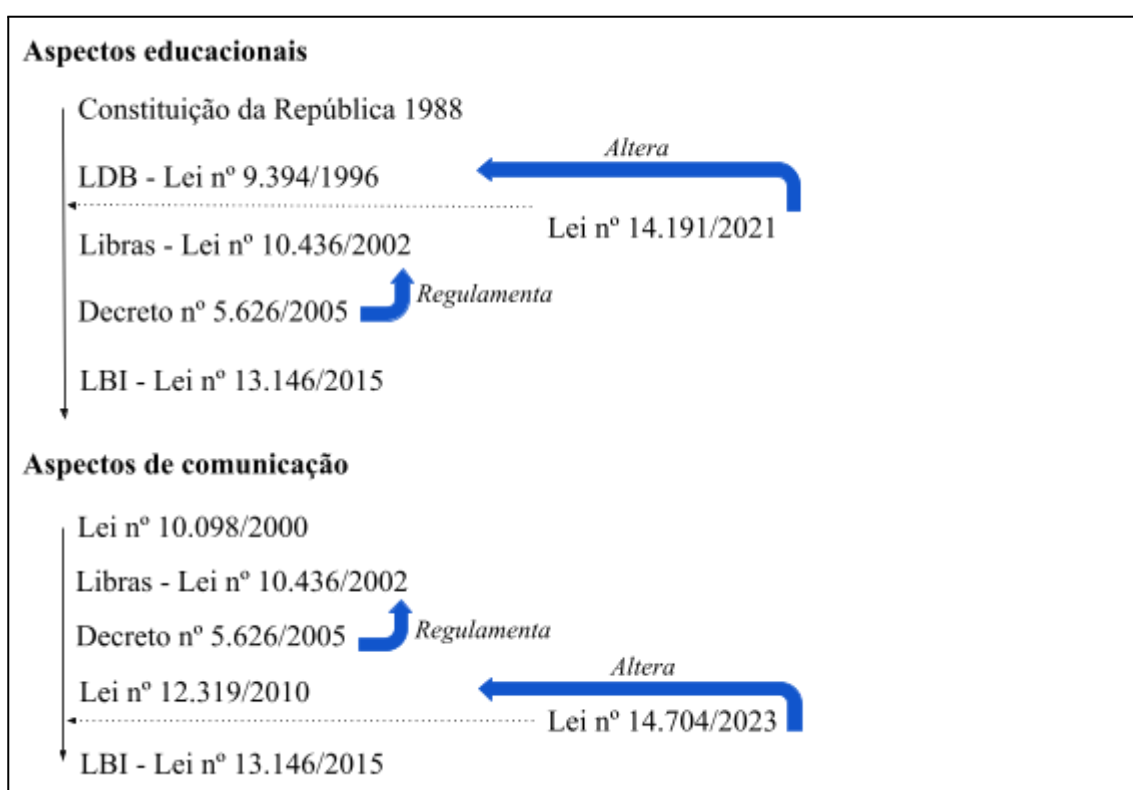
3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

A legislação é um instrumento essencial para a garantia dos direitos das pessoas Surdas, especialmente no que se refere ao acesso à educação. Por meio das normas legais, o Estado estabelece diretrizes voltadas à promoção da inclusão, da igualdade de oportunidades e da emancipação social. Nesse sentido, torna-se necessária a análise de um recorte da legislação federal que assegura o direito à educação das pessoas Surdas.

Para fins deste estudo, considerando o recorte temporal e a síntese esperada em um trabalho de conclusão de curso, optou-se por analisar, de forma priorizada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Lei nº 10.098/2000, a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005, a Lei nº 12.319/2010, a Lei nº 13.146/2015 (LBI) e a Lei nº 14.191/2021.

O tema será aprofundado nos tópicos seguintes, com destaque para a relação entre a legislação e as diferentes identidades das pessoas Surdas. De modo que foi adotada a seguinte ordem de análise:

Figura 1 - Diagrama da análise da legislação



Fonte: Elaboração própria.

A ordem de análise da legislação fundamenta-se em aspectos educacionais e comunicacionais, seguindo a sequência cronológica, mas respeitando as alterações supervenientes.

3.1 Legislação Federal e Direitos à Educação das Pessoas Surdas

A legislação federal brasileira apresenta um conjunto normativo que assegura o direito à educação das pessoas Surdas, estruturando-se tanto em aspectos educacionais quanto em aspectos de comunicação e acessibilidade, dimensões indissociáveis para a efetivação da igualdade mediante o reconhecimento da diversidade e da inclusão social.

3.1.1 Aspectos Educacionais

Partindo da importância da educação no desenvolvimento humano e dos dispositivos da legislação federal para a implementação desta, o presente tópico visa analisar as garantias constitucionais relativas à educação, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), posteriormente alterada pela Lei nº 14.191/2021. Em seguida, analisa-se a Lei nº 10.436/2002, em consonância com o Decreto nº 5.626/2005, que a regulamenta, e, por fim, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI).

Entre os dispositivos da legislação federal cabe começar pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), a qual constitui o principal fundamento jurídico para a garantia do direito à educação, ao estabelecer, em seu art. 205²⁶, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Tal previsão assegura que o direito à educação seja garantido de forma universal e inclusiva.

No que se refere às pessoas Surdas, a garantia constitucional da educação deve ser interpretada à luz do princípio da igualdade mediante o reconhecimento da diversidade, o qual exige que o Estado adote medidas diferenciadas para assegurar condições reais de acesso e permanência no ensino. Nesse sentido, assegurar o direito à educação das pessoas Surdas

²⁶ “ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Brasil, 1988).

implica reconhecer suas particularidades linguísticas e culturais, bem como sua forma de comunicação e aprendizagem.

Nesse sentido, o art. 208 da CR/88²⁷ reforça o dever do Estado de garantir o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988). Tal previsão evidencia o compromisso constitucional com a inclusão educacional, ao mesmo tempo em que impõe ao poder público a responsabilidade de oferecer condições adequadas para que esse atendimento ocorra de forma efetiva.

A educação inclusiva, portanto, não se resume à simples inserção do aluno Surdo no ambiente escolar comum, mas exige a adoção de recursos pedagógicos, profissionais capacitados e práticas educacionais que respeitem as identidades linguísticas da comunidade Surda. Caso contrário, corre-se o risco de promover apenas uma inclusão formal, sem efetiva garantia do direito à aprendizagem e à emancipação social, como destaca Fernandes (2006, p. 3).

Desse modo, a Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), regulamenta o direito à educação previsto na Constituição Federal, estabelecendo os princípios e objetivos da educação brasileira. A LDB reafirma a educação como direito de todos e orienta o sistema educacional para o pleno desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania, conforme art. 2º da LDB²⁸ (Brasil, 1996).

Dentre as contribuições que a LDB apresenta, o art. 22²⁹ estabelece que a educação básica tem a finalidade de promover meio de progressão aos estudos posteriores, bem como a alfabetização (Brasil, 1996). Visto isso, cabe destacar que a ausência de acesso a uma língua plenamente adquirida pode comprometer o desenvolvimento cognitivo e a compreensão dos conteúdos escolares, criando obstáculos para essa progressão. Por essa razão, Cecília Moura e Desirée Begrow:

²⁷ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;” (Brasil, 1988).

²⁸ “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Brasil, 1996).

²⁹ “Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo.”(Brasil, 1996).

A privação linguística é limitante e devastadora. Não se pode mais permitir que crianças surda permaneçam sem uma língua; não se pode mais permitir que os surdos fiquem sem acesso à língua de sinais em qualquer contexto pessoal, familiar, social, acadêmico etc. (Moura; Begrow, 2024, p.127-128).

Além disso, a LDB dispõe, em seu art. 58³⁰, que a educação especial deve ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo atendimento educacional com serviço de apoio especializado quando necessário aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou superdotação. Tal previsão reforça o compromisso legal com a inclusão escolar, ao mesmo tempo em que impõe ao Estado o dever de assegurar condições adequadas para a aprendizagem desses estudantes.

Nesse contexto, torna-se relevante destacar aspectos históricos da educação especial. Conforme aponta o Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, do Ministério da Educação (MEC):

A educação especial se organizou tradicionalmente como atendimento educacional especializado substitutivo ao ensino comum, evidenciando diferentes compreensões, terminologias e modalidades que levaram à criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. Essa organização, fundamentada no conceito de normalidade/anormalidade, determina formas de atendimento clínico-terapêuticos fortemente ancorados nos testes psicométricos que, por meio de diagnósticos, definem as práticas escolares para os alunos com deficiência. (Brasil, 2008, p. 2).

Assim sendo, a educação especial, em sua origem, não foi concebida como uma prática inclusiva, pois se estruturava na diferenciação dos alunos, direcionando-os, muitas vezes, para escolas e classes especiais. Sendo importante mencionar que a atual legislação educacional dá preferência à rede regular de ensino, como já mencionado no art. 58 da LDB, sendo baseada na ideia de educação inclusiva. Logo, a educação inclusiva busca garantir a participação plena de todos os alunos, independentemente de suas necessidades educacionais especiais.

Assim, Iara Souza (2020, n.p.) afirma que:

³⁰ “Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.” (Brasil, 1996)

A educação especial segrega as PcD em classes ou instituições, de forma que elas convivam apenas com outras PcD. Não é, portanto, uma prática inclusiva. Não se olvida que, na análise da situação concreta, pode ser necessária a atenção especial; contudo, como exceção; tal como decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ/MG na Apelação Cível 1.0024.14.263952-5/0013.

Além de superar as concepções, a educação inclusiva exige que a sociedade afaste ideários de capacitismo e padronização de comportamentos, o que inclui os projetos pedagógicos. Afinal, o problema, de fato, está na sociedade que não é capaz de reconhecer a diversidade humana. No contexto democrático e pluralista da CR88, a igualdade compreende as facetas da isonomia, da igualdade e da própria diversidade. (Souza, 2020, n.p.)

Por conseguinte, Renê Silva, Fabiana Cruz, Miraneide Benedito, João Costa, Rosângela Barros, Gisalmir Silva, Douglas Rodrigues, Icaro Moura, Leonardo Oliveira e Fernanda Silva (2026, p. 3) destacam que a educação inclusiva está fundamentada nos direitos humanos fundamentais e acrescentam que:

A educação inclusiva articula-se ainda à compreensão da deficiência como construção social. O modelo social da deficiência desloca o foco das limitações individuais para as barreiras impostas pelo contexto social e institucional, indicando que a exclusão escolar decorre, sobretudo, das condições oferecidas pela escola (Diniz, 2007). Essa perspectiva amplia a responsabilidade do Estado e das instituições educacionais na promoção da inclusão. (Silva *et al.*, 2026, p. 6).

Com base nessa perspectiva inclusiva, a Lei nº 14.191/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), adicionou considerações relevantes a respeito da educação das pessoas Surdas à LDB. Como é o caso da redação do inciso XIV do art. 3º, que trata sobre os princípios do ensino, de modo que estabelece o inciso “XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas Surdas, Surdo-cegas e com deficiência auditiva” (Brasil, 2021). Sendo notório o avanço da legislação que reconhece a diversidade da comunidade Surda.

Nesse sentido, a legislação ao reconhecer a diversidade das pessoas Surdas, incluindo a linguística, dispôs através da Lei nº 14.191/2021 um capítulo sobre a educação bilíngue para pessoas Surdas na LDB. Assim, estabeleceu a educação bilíngue de Surdos, modalidade de ensino em que a Libras é a primeira língua e o português escrito é a segunda língua, a qual deve ser oferecida desde zero ano, sendo disponível até em classes regulares, segundo o art. 60-A, *caput*, §§1º e 2º da LDB³¹ (Brasil, 1996/2021). Nota-se que, as práticas pedagógicas

³¹ “Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

acessíveis buscam o desenvolvimento cognitivo e social do aluno Surdo, o que é fundamental para a inclusão e emancipação dessas pessoas.

Ressalta, também, a importância dos arts. 78-A³² e 79-C³³ da LDB, incluídos pela Lei nº 14.191/2021, que garantem o acesso equitativo aos conhecimentos científicos, técnicos e culturais, bem como o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, com participação da comunidade Surda e de instituições de ensino superior. Também preveem a formação de profissionais especializados, a elaboração de currículos e materiais bilíngues e a garantia de acessibilidade à educação superior, promovendo a inclusão e valorizando a cultura e a identidade das pessoas Surdas.

Nesse contexto, é essencial destacar a Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação visual-motora das comunidades Surdas do Brasil. A lei reafirma a importância da diversidade linguística e da emancipação linguística das pessoas Surdas, estabelecendo, no art. 2º³⁴, o dever do poder público e das empresas concessionárias de serviços públicos de difundir a Libras (Brasil, 2002). Além

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.” (Brasil, 1996/2021)

³² “Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.” (Brasil, 1996/2021, n.p)

³³ “Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”(Brasil, 1996/2021, n.p)

³⁴ “Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.”

disso, o art. 4^{o35} determina que os cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério incluam o ensino da Libras nos níveis médio e superior, integrando-a aos Parâmetros Curriculares Nacionais, de forma a atender à demanda dos educandos.

Adicionalmente, o Decreto nº 5.626/2005 que regulamenta a Lei nº 10.436/2002 e o art. 18 da Lei nº 10.098/2000³⁶ também apresentam contribuições importantes para as pessoas Surdas, de modo que tanto o art. 4^{o37} da Lei nº 10.436/2002 e o art. 3^{o38} do Decreto nº 5.626/2005, atribui a Libras como disciplina curricular obrigatória em todos os cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia .

Dentre as diversas contribuições do Decreto nº 5.626/2005 para a promoção da inclusão das pessoas Surdas no âmbito educacional, destaca-se o disposto no art. 22³⁹, que assegura a oferta de escolas e classes de educação bilíngue tanto para alunos Surdos quanto para alunos ouvintes. Tal previsão vai além da inclusão formal, ao promover a interação comunicacional recíproca entre alunos Surdos e ouvintes, contribuindo para a superação das barreiras comunicacionais e para a efetivação do direito à educação inclusiva.

³⁵ “Art. 4o O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.”(Brasil, 2002)

³⁶A Lei Nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dessa forma o presente trabalho aborda só o art.18 dispõe que:

“Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.” (Brasil, 2000).

³⁷“Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.”(Brasil, 2002).

³⁸“Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Brasil, 2005).

³⁹“Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

[...]§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.” (Brasil, 2005).

Além disso, o art. 22 do Decreto nº 5.626/2005 reconhece a parcela das pessoas Surdas que não sabem Libras, de modo que o §4º estende aos alunos não usuários de Libras, o disposto no §2º, sendo assegurado o direito à escolarização em turno distinto daquele destinado ao atendimento educacional especializado, com vistas à complementação curricular, mediante a utilização de equipamentos e tecnologias de informação (Brasil, 2005), configurando-se como um direito fundamental à plena inclusão escolar das diversas identidades das pessoas Surdas.

Da mesma forma, o Capítulo IV do Decreto visa à difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas Surdas à educação, instituindo, no art. 14⁴⁰, o atendimento educacional especializado com acesso pleno à comunicação, informação e educação em todos os níveis e etapas da educação, por diversos meios. As avaliações devem considerar o aprendizado da segunda língua, valorizando o significado e respeitando a singularidade linguística dos alunos Surdos, inclusive na forma escrita da Língua Portuguesa (Brasil, 2005, art. 14, §1º, VI). Além disso, a modalidade oral do Português deve ser oferecida aos alunos Surdos em turno preferencial distinto, integrando ações das áreas da saúde e da educação, e respeitando a opção da família ou do próprio aluno (Brasil, 2005)⁴¹,

⁴⁰ Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até a superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

[...]

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

[...]

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.” (Brasil, 2005).

⁴¹ “Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas

configurando-se como um avanço normativo ao romper com um passado no qual se impunha o oralismo, conferindo autonomia de escolha.

Dessa forma, a LDB e o Decreto nº 5.626/2005 constituem importantes instrumentos jurídicos para a promoção da educação inclusiva, ao estabelecer bases normativas que possibilitam o reconhecimento da Libras e a valorização das identidades Surdas no ambiente escolar, contribuindo para a inclusão social e para o exercício pleno da cidadania. Assim, a consolidação de direitos específicos para a educação das pessoas Surdas, por meio da LDB com as alterações promovidas pela Lei nº 14.191/2021, bem como as disposições do Decreto nº 5.626/2005, são frutos do reconhecimento da necessidade de inclusão de todos, com igualdade de oportunidades, acessibilidade e respeito às suas especificidades, assim com resultado da luta da comunidade das pessoas Surdas por seus direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, chamada de Lei Brasileira de Inclusão (LBI) assume papel fundamental, ao estabelecer direitos civis, sociais e educacionais de forma integral, reforçando a obrigatoriedade de políticas públicas que promovam inclusão plena, eliminação de barreiras e participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, conforme seu art. 1^o⁴² e 2^o⁴³, complementando e fortalecendo as garantias já previstas na LDB, como o direito à educação, assegurado por sistemas educacionais inclusivos, mediante a necessidade do educando, conforme art. 27⁴⁴ da LBI.

No que se refere à educação das pessoas Surdas, a LBI prevê o direito à educação bilíngue, à oferta de tradutores e intérpretes de Libras, ao ensino da Libras e à acessibilidade em processos seletivos e instituições de ensino, especialmente na educação superior e

entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.”(Brasil, 2005).

⁴²“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. [...]” (Brasil, 2015).

⁴³“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...]” (Brasil, 2015).

⁴⁴ “Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”(Brasil, 2015).

profissionalizante, conforme disposto nos arts. 28⁴⁵ e 30⁴⁶ (Brasil, 2015). Tais garantias

⁴⁵ “Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

XIX – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para o atendimento educacional especializado de estudantes com necessidades complexas de comunicação.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.”(Brasil, 2015).

⁴⁶“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

evidenciam o reconhecimento das especificidades linguísticas das pessoas Surdas, legitimando a Libras como meio de comunicação e aprendizagem e vedando qualquer forma de discriminação, conforme estabelecem os arts. 3^o⁴⁷ e 4^o⁴⁸ da LBI. Ademais, a LBI atribui ao poder público a responsabilidade pela capacitação de tradutores e intérpretes da Libras (Brasil, 2015; art. 73).

Diante do exposto, verifica-se que os aspectos educacionais da legislação federal não se sustentam de forma isolada. A garantia do direito à educação das pessoas Surdas está intrinsecamente vinculada às condições de comunicação e acessibilidade asseguradas pelo ordenamento jurídico. Assim, é imprescindível que existam mecanismos normativos que assegurem o acesso à informação, à comunicação e aos recursos necessários para a plena participação no ambiente escolar e nos demais espaços de socialização.

Assim, após a análise dos fundamentos educacionais previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, torna-se necessário examinar os dispositivos que tratam especificamente dos aspectos comunicacionais. O próximo tópico abordará essa dimensão, evidenciando como a acessibilidade linguística constitui elemento indispensável para a efetivação do direito à educação das pessoas Surdas.

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.” (Brasil, 2015).

⁴⁷ “Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;” (Brasil, 2015)

⁴⁸ “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.” (Brasil, 2015)

3.1.2 Aspectos de Comunicação e Acessibilidade

Se no tópico anterior a análise concentrou-se na estrutura normativa educacional, neste momento examinam-se as garantias relativas à comunicação e à acessibilidade, condições indispensáveis para a efetivação do direito à educação. Visto que, a efetivação do direito à educação das pessoas Surdas está intrinsecamente vinculada à garantia da comunicação acessível.

Desse modo, a análise do presente tópico inicia-se pela Lei nº 10.098/2000, seguida da Lei nº 10.436/2002 (Lei de Libras), a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005. Na sequência, examina-se a Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de Libras, posteriormente alterada pela Lei nº 14.704/2023, e, por fim, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI).

Logo, o art. 19 da Lei nº 10.098/2000⁴⁹ determina que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotem medidas técnicas para viabilizar o uso da língua de sinais ou de sistemas de legendagem, com o objetivo de garantir às pessoas com deficiência auditiva o direito de acesso à informação (Brasil, 2000), reforçando a centralidade da comunicação acessível no processo de inclusão.

Sendo a Libras reconhecida como meio de comunicação visual-motora, pela Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005 regulamenta a formação do professor de Libras, do instrutor de Libras, do tradutor e intérprete de Libras-Língua Portuguesa (Capítulos III e V), com o objetivo de promover o acesso à comunicação em língua de sinais de forma qualificada, especialmente nas instituições de ensino, a fim de promover o acesso à educação. Essa medida é essencial, visto que as instituições públicas e privadas, inclusive as que oferecem cursos de nível médio e superior na modalidade a distância, devem fornecer aos alunos Surdos tradutores/intérpretes de Libras-Português, além de equipamentos e

⁴⁹ “Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.”(Brasil, 2000).

tecnologias que assegurem o acesso à comunicação, à informação e à educação, conforme estabelecem os arts. 23⁵⁰ e 24⁵¹ do Decreto (Brasil, 2005).

Por conseguinte, destaca-se o papel fundamental do intérprete de Libras na inclusão das pessoas Surdas, na medida em que viabiliza o acesso à informação e à comunicação. Nesse sentido, a Lei nº 12.319/2010 representa um marco relevante para a emancipação e inclusão social das pessoas Surdas, ao regulamentar a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Libras. Tal norma dialoga diretamente com a perspectiva das multi-identidades das pessoas Surdas, especialmente ao reconhecer as especificidades das pessoas Surdocegas e ampliando a abrangência das políticas inclusivas, sobretudo em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.704/2023. Dessa forma, o art. 1º da Lei nº 12.319/2010 dispõe que:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;

II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis. (Brasil, 2010, com redação dada pela Lei nº 14.704/2023, n.p.).

⁵⁰“Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.”(Brasil, 2005)

⁵¹“Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.”(Brasil, 2005)

Assim, além da Lei nº 12.319/2010 zelar pela qualificação e pela ética profissional, conforme dispõem os arts. 4^o⁵² e 7^o⁵³ (Brasil, 2010), ela também assegura a atuação responsável, técnica e comprometida desses profissionais, condição indispensável para a efetivação do direito à comunicação, à educação e à inclusão social das pessoas Surdas.

Verifica-se que, o art. 6^o da Lei nº 12.319/2010⁵⁴ atribui funções essenciais aos tradutores e intérpretes de Libras, diretamente relacionadas à promoção da acessibilidade e da inclusão, ao estabelecer que o tradutor e intérprete de Libras deve mediar a comunicação entre pessoas Surdas, pessoas Surdocegas e ouvintes em diferentes contextos, como instituições de ensino, concursos públicos, repartições públicas e situações jurídicas, garantindo acessibilidade e pleno acesso a informações e conteúdos pedagógicos (Brasil, 2010/2023).

⁵²“Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.”(Brasil, 2010).

⁵³“Art. 7º O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda. ” (Brasil, 2010).

⁵⁴ “Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo:

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa;

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa.” (Brasil, 2010, com redação dada pela Lei nº 14.704/2023, n.p.).

Dessa forma, a regulamentação da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Libras, prevista na Lei nº 12.319/2010, insere-se de maneira harmônica no conjunto normativo que assegura o direito à educação das pessoas Surdas, conforme delineado pela CR/88, pela LDB e pela LBI. Ao garantir a atuação de profissionais qualificados e eticamente comprometidos, essa norma contribui para a efetivação da educação inclusiva e bilíngue, viabilizando o acesso à comunicação, ao conhecimento e à aprendizagem, em consonância com os princípios da igualdade mediante o reconhecimento da diversidade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a Lei nº 13.146/15 - LBI aprofunda e sistematiza tais garantias ao estabelecer um regime jurídico mais abrangente de proteção e promoção de direitos, reforçando o dever estatal de eliminar barreiras e assegurar acessibilidade em todas as esferas da vida social. A LBI não apenas reafirma a centralidade da comunicação como direito fundamental, mas também consolida a perspectiva de que a deficiência resulta da interação entre impedimentos e barreiras sociais, deslocando o enfoque da limitação individual para a responsabilidade coletiva e institucional pela inclusão.

Destaca-se ainda o art. 6º da LBI⁵⁵, ao afirmar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (Brasil, 2015), rompendo com concepções históricas excludentes e reafirmando que as barreiras sociais não podem obstruir a inclusão e a emancipação das pessoas com deficiência. Tal disposição consolida o reconhecimento das pessoas Surdas como sujeitos de direitos, capazes de exercer plenamente a cidadania em igualdade de condições.

Conforme, Iara Souza dispõe sobre a Lei n.º 13.146/15 :

Parece-me que a grande alteração trazida pela lei foi uma ressignificação da própria deficiência, que deixa de adotar o modelo médico, atrelado à doença; e passa a ser concebida no modelo biopsicossocial. Reconhece-se que a deficiência não é algo que a pessoa porta e que pode (e deve) ser retirado dela. A deficiência é algo que a pessoa é e que, em contato com barreiras presentes na sociedade, impedem com que ela exerça seus direitos em igualdade de condições com as demais (art. 2º do EPD). (Souza, 2020, n.p.)

Em síntese, a LBI valoriza a autonomia e a capacidade civil das pessoas Surdas, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e consolidando a educação inclusiva como instrumento fundamental para a inclusão social. Ao impor ao poder público o dever de garantir acessibilidade, profissionais qualificados e adaptações razoáveis, assegura condições efetivas de aprendizagem e evita uma inclusão meramente formal.

⁵⁵ “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: [...]” (Brasil, 2015).

Do mesmo modo, a LBI visa garantir o acesso à informação e à comunicação, por meio dos arts. 67, II⁵⁶; 68, § 3^{o57}, entre outros (Brasil, 2015), reconhecendo tais dimensões como elementos centrais do processo de inclusão social. O acesso à informação revela-se essencial para a emancipação das pessoas Surdas, na medida em que Castro (2018, p. 58) afirma que a emancipação vai além da liberdade e do poder de ação, estando também relacionada à informação e conhecimento.

Em resumo, para melhor compreender a complexidade e a evolução da legislação brasileira relativa à educação das pessoas Surdas, é útil visualizar de forma sintética as normas, decretos e artigos citados nesta pesquisa. Assim, o Quadro 2: Legislação brasileira sobre educação das pessoas Surdas, a seguir permite perceber como o ordenamento jurídico brasileiro delibera sobre os direitos à educação bilíngue, acessibilidade e inclusão social da comunidade Surda.

Quadro 2: Legislação brasileira sobre educação das pessoas Surdas

Lei / Decreto	Artigo / Inciso	Tema / Conteúdo
Constituição Federal	Art. 205	Educação como direito de todos, dever do Estado e da família, desenvolvimento pleno e preparo para cidadania e trabalho.

⁵⁶“Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.” (Brasil, 2015).

⁵⁷“Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

[...]

§ 3^o O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.” (Brasil, 2015).

	Art. 208	Atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
Lei nº 9.394/1996 - LDB	Art. 2º	Educação como direito de todos, preparo para cidadania.
	Art. 22	Educação básica, alfabetização e progressão aos estudos posteriores.
	Art. 58	Educação especial na rede regular com serviço de apoio especializado.
	Art. 60-A, caput, §§1º e 2º	Educação bilíngue para pessoas Surdas: Libras como primeira língua, português escrito como segunda língua.
	Arts. 78-A e 79-C	Acesso a conhecimento científico, programas integrados, formação de profissionais, materiais bilíngues, educação superior inclusiva.
Lei nº 14.191/2021	Art. 3º, XIV	Respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas Surdas, Surdocegas e com deficiência auditiva; educação bilíngue.
Lei nº 10.436/2002	Art. 2º	Difusão da Libras pelo poder público e empresas públicas.

	Art. 4º	Inclusão da Libras nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério.
Decreto nº 5.626/2005	Art. 3º	Formação de professores em Libras.
	Art. 14, §1º, VI	Atendimento educacional especializado com acesso à comunicação e educação.
	Art. 16	Modalidade oral do Português em turno distinto, respeitando opção do aluno/família.
	Art. 18	Formação de professores.
	Art. 22, §4º	Escolas e classes bilíngues; atendimento a alunos não usuários de Libras.
	Arts. 23 e 24	Disponibilização de tradutores/intérpretes de Libras e equipamentos de acessibilidade.
Lei nº 13.146/2015 - LBI	Arts. 1º e 2º	Direitos civis, sociais e educacionais das pessoas com deficiência.

	Art. 6º	Capacidade civil plena das pessoas com deficiência.
	Art. 27	Educação inclusiva conforme necessidade do educando.
	Arts. 28 e 30	Educação bilíngue, oferta de tradutores/intérpretes, acessibilidade em ensino superior e profissionalizante.
	Arts. 3º e 4º	Vedação à discriminação, reconhecimento da Libras.
	Art. 73	Capacitação de tradutores e intérpretes de Libras.
	Arts. 67, II; 68, §3º	Acesso à informação e comunicação.
Lei nº 10.098/2000	Art. 19	Serviços de radiodifusão devem adotar medidas técnicas para Libras ou legendagem.
Lei nº 12.319/2010	Art. 1º, §§1º e 2º	Regulamenta tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras; definição de funções e atuação profissional.

	Arts. 4º e 7º	Qualificação e ética profissional.
	Art. 6º	Funções essenciais para promoção da acessibilidade e inclusão.
Lei nº 14.704/2023		Alterações na Lei nº 12.319/2010, especialmente sobre pessoas Surdocegas.

Fonte: Elaboração própria.

Em síntese, a legislação brasileira se consolida como um instrumento essencial para a promoção da inclusão e da emancipação das pessoas Surdas, ao assegurar direitos específicos à educação bilíngue e à comunicação acessível à comunidade Surda. A partir desse panorama, torna-se relevante aprofundar a análise sobre como essas normas dialogam com as diferentes identidades das pessoas Surdas, considerando suas especificidades linguísticas, culturais e sociais, tema que será abordado no próximo capítulo.

3.2 A Legislação e as Diferentes Identidades Surdas

Diante dos fundamentos teóricos apresentados anteriormente, passa-se à análise da legislação federal aplicada à educação das pessoas Surdas, com o objetivo de verificar sua contribuição para a emancipação e a inclusão social considerando as múltiplas identidades Surdas. Conforme analisado anteriormente, a Constituição da República de 1988 estabelece um compromisso com os direitos de liberdade, desenvolvimento e igualdade, bem como estabelece que a educação é um direito de todos. Nesse sentido, o acesso à educação configura-se como instrumento essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa, incluindo as pessoas Surdas, consideradas em sua diversidade linguística e identitária.

Em decorrência da extensão da legislação federal, a presente análise visa verificar se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Lei nº

10.098/2000, a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005, a Lei nº 12.319/2010, a Lei nº 13.146/2015 (LBI) e a Lei nº 14.191/2021, abarcam as diferentes identidades Surdas, especialmente no que se refere às suas especificidades linguísticas e formas de participação social.

A diversidade das identidades Surdas revela que não há uma experiência única de surdez, mas múltiplas formas de pertencimento linguístico, cultural e social. Nesse contexto, a análise da legislação federal deve considerar se o conjunto normativo vigente é capaz de contemplar tais diferenças, sobretudo no que se refere ao acesso à língua, à educação e à comunicação, elementos centrais para a efetivação da inclusão e da emancipação social, com base principalmente no que trata da emancipação linguística. São adotadas as 7 (sete) identidades das pessoas Surdas propostas por Gladis Perlin (2002, p. 15-16), como base da análise.

Assim, a Identidade Surda Política, caracterizada normalmente por pessoas fluentes em Libras que atuam na defesa de direitos coletivos, encontra respaldo direto na Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação, bem como no Decreto nº 5.626/2005, que institui a educação bilíngue e garante a presença de tradutores e intérpretes de Libras em instituições de ensino. Ademais, a Lei nº 14.191/2021, ao inserir na LDB o respeito à diversidade linguística e cultural das pessoas Surdas, fortalece juridicamente essa identidade, ao reconhecer a Libras como elemento estruturante do processo educacional. Além disso, deve-se reconhecer que a luta dessas pessoas colabora com todas as identidades das pessoas Surdas.

Já a Identidade Surda Híbrida, marcada pelo uso concomitante da Libras, do português escrito, da leitura labial e da oralização, é contemplada pelo modelo de educação bilíngue previsto na LDB e aprofundado pela Lei nº 14.191/2021, que reconhece a Libras como primeira língua e o português escrito como segunda. A possibilidade de utilização de diferentes recursos comunicacionais também encontra fundamento na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura acessibilidade comunicacional e educacional de acordo com as necessidades específicas de cada educando e no Decreto 5.626/2005 que dispõe sobre a oferta de modalidade oral da Língua Portuguesa.

Por sua vez, a Identidade Surda Flutuante, composta por pessoas que rejeitam a língua de sinais e priorizam a oralização, é parcialmente atendida pela legislação, sobretudo pelas normas que garantem o acesso à comunicação por meio de tecnologias assistivas. Como a Lei nº 10.098/2000 que dispõe sobre a possibilidade de legendas, e o Decreto 5.626/2005, que dispõe sobre a oferta da modalidade oral da Língua Portuguesa. Todavia, observa-se que a

legislação de forma geral privilegia a perspectiva bilíngue, o que pode gerar tensões entre o direito à escolha linguística individual e as ações voltadas à valorização da Libras como língua da comunidade Surda.

A Identidade Surda Embaçada, caracterizada por pessoas que não tiveram acesso a aquisição de nenhuma língua, evidencia uma das maiores fragilidades do sistema normativo: a privação linguística. Embora a legislação reconheça o direito à educação e à comunicação acessível, como dispõe a LDB⁵⁸, o déficit na implementação da legislação de forma eficaz para o acesso precoce à língua — especialmente na primeira infância — demonstra que, na prática, nem todas as pessoas Surdas conseguem usufruir plenamente dos direitos assegurados em lei. Essa realidade contraria o princípio da igualdade mediante o reconhecimento da diversidade previsto na Constituição da República de 1988 e reafirmados pela LBI.

No que se refere à Identidade Surda de Transição, a legislação federal prevê instrumentos relevantes para a promoção da educação inclusiva e da emancipação social de pessoas Surdas que, inicialmente inseridas na cultura ouvinte e tendo o português como primeira língua, passam a ter contato tardio com a Língua Brasileira de Sinais. Nesse contexto, o acesso à Libras, reconhecida como meio legal de comunicação pela Lei nº 10.436/2002, favorece o reconhecimento identitário, a participação social e a superação de barreiras comunicacionais (Brasil, 2002). A efetividade desse processo depende da atuação de professores qualificados em Libras, conforme regulamentado pelo Decreto nº 5.626/2005 e por meio da oferta de educação especial, disposto na LBI.

A Identidade Surda Diáspora, caracterizada pela circulação entre diferentes comunidades surdas e pela pluralidade cultural e linguística, encontra respaldo indireto no reconhecimento da Libras como língua nacional disposta na Lei nº 10.436/2002, sem prejuízo de suas variações regionais, bem como na valorização da diversidade cultural assegurada pela Constituição Federal e pela LBI. A legislação, ao não restringir modelos rígidos de identidade, permite a coexistência de múltiplas expressões culturais Surdas. Dessa forma, a Lei 14.191/2021, que alterou a LDB, estabelece algo fundamental: o respeito à diversidade humana, linguística, cultural das pessoas Surdas, visando assegurar a pluralidade cultural e linguística.

⁵⁸ “Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. [...]

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se Estenderá ao longo da vida.”(Brasil, 1996).

Por fim, a Identidade Surda Intermediária, vivenciada por pessoas que não apresentam surdez profunda e utilizam aparelhos auditivos, mas que não se reconhecem plenamente na cultura Surda sinalizante, é contemplada pelas normas de acessibilidade e inclusão previstas na LBI e na Lei nº 10.098/2000. Essas normas reconhecem essa identidade ao garantirem acessibilidade comunicacional, uso de tecnologias assistivas e eliminação de barreiras, assegurando a participação em igualdade de condições, ainda que fora do modelo cultural Surdo sinalizante, como, por exemplo, a disponibilização de legendas. No entanto, a dificuldade de pertencimento identitário evidencia a necessidade de políticas educacionais mais sensíveis à diversidade de trajetórias linguísticas, evitando classificações binárias entre pessoas Surdas e ouvintes.

Dessa forma, embora a legislação brasileira represente um avanço significativo no reconhecimento dos direitos linguísticos e educacionais das pessoas Surdas, constata-se que sua abrangência varia conforme as diferentes identidades Surdas. A consolidação de uma educação verdadeiramente inclusiva demanda não apenas a previsão normativa desses direitos, mas a efetiva implementação efetiva das garantias legais, de modo a assegurar o acesso à língua, o respeito às escolhas linguísticas e o reconhecimento das diversas identidades que compõem a comunidade Surda.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a concretização das normas existentes para que cumpram o seu propósito de acessibilidade e desenvolvimento humano das pessoas Surdas, a fim de garantir a emancipação e a inclusão dessas pessoas em consonância com os princípios da igualdade mediante o reconhecimento da diversidade e da dignidade da pessoa humana.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar se a legislação federal brasileira aplicada à educação das pessoas Surdas é capaz de garantir sua emancipação e inclusão social, considerando a pluralidade de identidades que compõem a comunidade Surda. Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, foi possível evidenciar que a surdez não pode ser compreendida de forma homogênea, tampouco restrita a uma perspectiva biomédica ou deficitária, mas deve ser reconhecida em sua dimensão humana, cultural, linguística e identitária.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, como fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a igualdade mediante o reconhecimento da diversidade, a erradicação das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações. Nesse sentido, o direito à educação, assegurado como direito fundamental no art. 205 da CR/88, apresenta-se como instrumento indispensável para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania e para a efetivação da inclusão social das pessoas Surdas, respeitadas suas especificidades linguísticas e culturais.

A análise da legislação infraconstitucional permitiu constatar avanços significativos no reconhecimento das pessoas Surdas como sujeitos de direitos, dotadas de plena capacidade civil. De modo que, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 6º, dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, rompendo com concepções historicamente excludentes que associavam a surdez à incapacidade jurídica. Tal previsão dialoga diretamente com o Código Civil de 2002, que assegura a capacidade civil como regra geral, conforme o art. 1º, e ressalta a importância da possibilidade de manifestação de vontade para o exercício dos atos da vida civil, o que reforça a centralidade da comunicação e do acesso à linguagem para a autonomia das pessoas Surdas.

Nesse contexto, a educação foi reconhecida, ao longo deste trabalho, como elemento fundamental para a aquisição de uma língua, condição indispensável para o desenvolvimento humano, para a construção do pensamento, para a comunicação e para o acesso à informação. Portanto, a emancipação não se restringe ao plano jurídico-formal, mas está intrinsecamente relacionada à emancipação linguística, cultural e informacional. O acesso à língua — seja por meio da Libras, do português oral ou escrito, ou de outras formas de comunicação —

constitui um pressuposto essencial para a autonomia, para a participação social e para o exercício de outros direitos fundamentais.

A legislação federal analisada, especialmente a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005, a Lei nº 14.191/2021, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Brasileira de Inclusão, demonstra um esforço normativo relevante no sentido de assegurar o direito à educação bilíngue, à acessibilidade comunicacional e ao respeito à diversidade linguística e cultural das pessoas Surdas.

Contudo, observou-se que a legislação abarca as diferentes identidades Surdas de maneira desigual: algumas identidades, como a Identidade Surda Política e a Identidade Surda Híbrida, encontram maior respaldo normativo, sobretudo no reconhecimento da Libras e na educação bilíngue; enquanto outras, como a Identidade Surda Embaçada ou a Identidade Surda Intermediária, evidenciam lacunas práticas relacionadas à privação linguística, ao acesso precoce à língua e ao pertencimento identitário, revelando desafios que ultrapassam a mera previsão legal.

Dessa forma, embora a legislação brasileira represente um avanço significativo na promoção da inclusão e da emancipação das pessoas surdas, sua efetividade depende da implementação concreta das normas, da superação de barreiras institucionais, pedagógicas e atitudinais, bem como do reconhecimento da diversidade interna da comunidade Surda. A inclusão verdadeira não se limita à inserção formal no sistema educacional, mas exige condições reais de aprendizagem, acesso à informação e respeito às escolhas linguísticas individuais.

No que se refere às contribuições deste trabalho, destaca-se a visibilização da pluralidade da comunidade Surda e de suas múltiplas identidades, rompendo com estereótipos capacitistas e concepções homogêneas da surdez. O estudo reforça a compreensão das pessoas Surdas como sujeitos capazes, detentoras de direitos, cultura e linguagem, evidenciando a importância do direito à aquisição de uma língua como condição para a dignidade humana, para a emancipação e para a inclusão social. Ademais, o trabalho contribui ao articular a análise jurídica com fundamentos teóricos da educação, da sociologia e dos estudos das pessoas Surdas, demonstrando que o acesso à língua e à educação é porta de entrada para o exercício de outros direitos civis, políticos e sociais.

Por fim, é importante destacar que, em razão da delimitação temporal e da proposta metodológica adotada, não foi possível aprofundar a pesquisa por meio da análise empírica de dados ou da investigação prática sobre o cumprimento e a efetividade da legislação educacional voltada às pessoas Surdas. Todavia, essa limitação não diminui a relevância do

estudo, mas, ao contrário, abre caminho para futuras pesquisas que possam examinar a implementação concreta das normas, avaliar políticas públicas educacionais, analisar experiências institucionais e verificar se os direitos previstos na legislação estão sendo efetivamente assegurados às diferentes identidades Surdas.

Assim, conclui-se que a legislação federal brasileira estabelece bases normativas importantes para a emancipação e inclusão das pessoas Surdas, mas a concretização desses direitos depende do reconhecimento contínuo da diversidade da comunidade Surda, do fortalecimento do direito à língua, do acesso à informação e da efetiva implementação das políticas educacionais inclusivas, em consonância com os princípios da igualdade mediante o reconhecimento da diversidade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Thaís Fernandes de. Surdos não são considerados pessoas com deficiência? Como assim?!. **LinkedIn**, Paraná, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/surdos-n%C3%A3o-s%C3%A3o-considerados-pessoas-com-defici%C3%Aancia-tha%C3%ADs>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (coord.). Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 73-98.

BAPTISTA, Livia Fraga; VIEIRA, Mônica Correia. **Educação infantil**. São Paulo: Editora Contexto, 2023. E-book. p.11. ISBN 9786555412659. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555412659/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BEGROW, Desirée De Vit; MOURA, Cecilia. **Libras e surdos: políticas, linguagem e inclusão**. São Paulo: Editora Contexto, 2024. *E-book*. p.96. ISBN 9786555413953. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555413953/>. Acesso em: 29 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.319**, de 1º de setembro de 2010. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.796**, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12796.htm. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.191**, de 3 de agosto de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm#art2. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.704**, de 25 de outubro de 2023. Altera a Lei nº 12.319/2010 e outras disposições sobre tradutores e intérpretes de Libras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14704.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2026.

CAPOVILLA, Fernando C. Filosofias educacionais em relação ao surdo: do oralismo à comunicação total ao bilinguismo. **Revista Brasileira de Educação Especial**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 7–30, 2000.

CASTRO, Fernanda de Oliveira Castro. Refletindo emancipação: Registos de uma comunidade surda. **Sensos-e**, Porto, v. 11, n. 2, p. 57–67, 2024. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/sensos/article/view/5429/3275>. Acesso em: 08 jan. 2026.

CRISTIANO, Almir. **O Congresso de Milão**. Libras.com.br, 17 maio 2017. Atualizado em 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.libras.com.br/congresso-de-milao>. Acesso em: 02 fev. 2026.

CRUVINEL, Silma Peres. Inclusão social? De quem e para quem? **Revista Multidisciplinar Humanidades e Tecnologias (FINOM)**, v. 40, p. 309-324, mai./jul. 2023. ISSN 1809-1628. Doi: 10.5281/zenodo.8087223,.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2026. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cidadania/>. Acesso em: 07 jan. 2026.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. [S.l.]: 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/comunidade/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2026. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/educacao/>. Acesso em: 07 jan. 2026.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. [S.l.]: 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/identidade/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. [S.l.]: 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/inclusao/>. Acesso em: 05 dez. 2025.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. [S.l.]: 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/emancipacao/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

GESSER, Audrei. **Libras? Que língua é essa?:** crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

HONORA, Márcia. **Inclusão educacional de alunos com surdez:** concepção e alfabetização - ensino fundamental 1º ciclo. São Paulo: Cortez Editora, 2015. E-book. p.25-57. ISBN 9788524924057. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524924057/>. Acesso em: 01 fev. 2026.

IMANI, Blair. **Leia isso e aprenda:** sobre raça, classe, gênero, deficiência e muito mais. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2023. E-book. p.103. ISBN 9788550819532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550819532/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

LISBOA, Natalia de Souza; SOUZA, Iara Antunes de. **Autonomia privada e colonialidade de gênero**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 28., 2019, Belém. Gênero, sexualidades e direito [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 118-137. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 13 fev. 2026.

LOPES, Adriana Aparecida Mariano; SANCHES, Ezevaldes Vargas; GEVIGIER, Juliane Santos da Silva. A importância da participação social e política para a emancipação da pessoa surda. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, Marechal Cândido Rondon, v. 22, n. 42, p. 194-208, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/27861/21002>. Acesso em: 06 janeiro 2026.

MELO, Rúrion S. **Marx e Habermas:** teoria crítica e os sentidos da emancipação, 1ª Edição.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.23. ISBN 9788502203303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502203303/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

MOREIRA, Carlos José de Melo; SILVA, Tadeu Vasconcelos da. Educação de Surdos: reflexões sobre as diferenças culturais e identitárias. **Revista Cocar**, Belém, v. 7, n. 13, p. 50-58, jan./jul. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração **Universal dos Direitos Humanos:** tradução oficial em português. Organização dos Estados Americanos (OAS). Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2026.

NOMINÉ, Bernard. **Sobre Identidade e Identificações**. São Paulo: Editora Blucher, 2018. E-book. p.8. ISBN 9788521213604. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521213604/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

PERLIN, Gladis Teresinha Taschetto. As diferentes identidades surdas. **Revista da FENEIS**, ano IV, n. 14, p. 15-16, abr./jun. 2002. Disponível em: <https://feneis.org.br/revista/>. Acesso em: 4 fev. 2026.

QUADROS, Ronice M. **Educação de surdos: a aquisição da linguagem**. Porto Alegre: ArtMed, 1997. E-book. p.21, 24. ISBN 9788536316581. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536316581/>. Acesso em: 05 jan. 2026.

RODRIGUES, Fernanda Castelano. **A noção de direitos linguísticos e sua garantia no Brasil: entre a democracia e o fascismo**. Línguas e Instrumentos Linguísticos, Campinas, SP, v. 21, n. 42, 2020. DOI: 10.20396/lil.v42i42.8661563. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8661563>. Acesso em: 3 fev. 2026.

SANTANA, Araceli Catieli Ferreira de; SANTANA, Ericson Gustavo José de. **A importância da comunidade surda, identidade surda e a cultura surda**. Maceió: Conedu, 2020. ISSN 2358-8829. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/67663>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SILVA, Renê Gomes da; CRUZ, Fabiana Faustino da; BENEDITO, Miraneide da Silva Rangel; COSTA, João Victor Rodrigues da; BARROS, Rosangela Alves de Aquino; SILVA, Gisalmir Nascimento da; RODRIGUES, Douglas de Araújo; MOURA, Icaro Jael Mendonça; OLIVEIRA, Leonardo Dantas de; SILVA, Fernanda de Oliveira. **Educação inclusiva no Brasil: avanços normativos e desafios de implementação na educação básica e no ensino superior**. FOCO, v. 19, n. 1, 2026. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/11283>. Acesso em: 5 fev. 2026.

SOUZA, Iara Antunes de. **Educação inclusiva da pessoa com deficiência e responsabilidade civil**. Migalhas. Migalhas de Responsabilidade Civil, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/335290/educacao-inclusiva-da-pessoa-com-deficiencia-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 11 fev. 2026.

SOUZA, Iara Antunes de; SOUZA, Luiza Pinheiro Chagas Leite. O reflexo da compreensão de vulnerabilidade na autonomia reprodutiva da mulher. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2024.v10i2.11054. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/11054>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SOUZA, Iara Antunes de. **(RE)significação da (in)capacidade e da curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Empório do Direito, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/re-significacao-da-in-capacidade-e-da-curatela-no-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 11 fev. 2026.